

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

ARNALDO SANTOS REIS JUNIOR

**A DITADURA MILITAR NO BRASIL: LEI DE ANISTIA E SEUS REFLEXOS NA
ATUALIDADE**

São Luís

2021

ARNALDO SANTOS REIS JUNIOR

**A DITADURA MILITAR NO BRASIL: LEI DE ANISTIA E SEUS REFLEXOS NA
ATUALIDADE**

Monografia apresentada no Curso de Direito do Centro
Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco -
UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa

São Luís

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Reis Junior, Arnaldo Santos

A Ditadura Militar no Brasil: lei de anistia e seus reflexos na atualidade. / Arnaldo Santos Reis Junior. __ São Luís, 2021.
68 f.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2021.

1. Ditadura Militar. 2. Direitos Humanos. 3. Justiça de Transição.
4. Corte Interamericana de Direitos Humanos. I. Título.

CDU 341.1/8

ARNALDO SANTOS REIS JUNIOR

**A DITADURA MILITAR NO BRASIL: LEI DE ANISTIA E SEUS REFLEXOS NA
ATUALIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa

Aprovada em 18/06/2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa (orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Esp. Thales da Costa Lopes

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Mariana Weba Lobato Vaz

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

A Deus por, até aqui, ter me sustentado e a minha vózinha sempre foi a minha maior motivação para continuar.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente a Deus, por ter me dado, todos os dias, forças para continuar esta pesquisa, mesmo que em um momento extremamente complicado na minha vida e na da maioria dos brasileiros, por estarmos passando por uma pandemia.

À minha avó, que ainda esta aqui comigo, felizmente, mas, infelizmente, não tem mais noção do que significa este momento, contudo, eu sei que ela estaria muito feliz se pudesse entender, pois sempre lutou muito para que eu pudesse chegar até aqui, me deu assistência em todos os momentos que eu precisei, quando diversas pessoas nem ao menos tentaram, ela sempre esteve aqui por mim, nem que fosse para me dar apenas um abraço, por isso e por diversos outros motivos, dedico este trabalho em especial a senhora, vó, muito obrigado, de verdade.

À minha mãe, que me criou sozinha, mesmo sem uma formação superior, sem um emprego fixo, nunca deixou faltar nada a mim e nem ao meu irmão. Eu sei que ela é a pessoa que sempre ficará mais feliz com as minhas conquistas.

Ao meu pai que, por mais que não tenha sido presente, sempre cumpriu com as suas obrigações financeiras, o que, com certeza, foi muito importante para que eu tenha conseguido chegar até aqui.

Ao meu orientar e amigo Arnaldo Vieira que, desde que eu entrei na faculdade, sempre foi um grande amigo ao qual eu admiro muito e tenho como um exemplo, de alguém que estudou e conquistou os seus objetivos espero que um dia eu possa fazer pelos meus futuros alunos pelo menos um pouco do que ele fez por mim.

Às minhas amigas Camila e Brenda, por estarem comigo todos os dias dos últimos anos e por fazerem da minha vida mais feliz a cada um desses dias, também por, nesses momentos finais do trabalho, sempre estarem me incentivando a não desistir.

Ao meu amigo Clein que sempre esteve ao meu lado para tudo que eu precisei, mesmo nos momentos mais complicados, é alguém que veio de onde eu vim e que eu espero que possa estar ao meu lado nas minhas maiores conquistas.

A todos os grandes amigos que a UNDB me proporcionou: Rebeca, Iasmim, Sarah, Gabriel Costa, Eduarda, Yasmin, Shenia, Lara, Alyne, Carol, Alexia, Gabriel Soares, Ana Júlia, Raquel, Karol e Nathalya. Vocês fizeram a minha caminhada muito mais prazerosa.

A todos os meus professores, em especial ao professor Felipe, que despertou em

mim o interesse pelo estudo aos Direitos Humanos e Direito Internacional, que foi também uma grande inspiração na hora de escrever este artigo, espero poder um dia alcançar a qualidade que vi em seu trabalho.

A todos os meus companheiros de turma que sempre foram maravilhosos comigo, talvez vocês nem tenham noção da importância que tiveram para a minha graduação.

A todos os meus familiares e amigos que torceram por mim e a todos que de alguma forma contribuíram para que este sonho pudesse estar sendo realizado.

*“Toda dor pode ser suportada se sobre ela
puder ser contada uma história.”*

Hannah Arendt

RESUMO

A presente pesquisa analisa, a partir de uma pesquisa qualitativa, quais são as possibilidades de revogação parcial da Lei de Anistia. Após contextualização histórica sobre a ditadura militar e a criação da referida lei, foi feita uma análise a cerca das iniciais barreiras encontradas pela discussão de revogação parcial. Posteriormente, foi feito um estudo aprofundado sobre justiça de transição, abordando seu conceito, sua origem e seus pilares fundamentais, juntamente com como a jurisprudência sobre ela que foi desenvolvida no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para isso, foram observadas ditaduras militares e Leis de Anistia e outros países da América Latina bem como as condenações sofridas por eles perante a Corte IDH. Fez-se uma abordagem sobre a Guerrilha do Araguaia e o caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil. Por fim, discorreu-se sobre a condenação sofrida pelo Brasil no julgamento do caso supracitado e o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. As principais conclusões obtidas, dizem respeito ao fato de elementos históricos, culturais e políticos do cenário brasileiro, juntamente com a prevalência de uma abordagem normativo-institucional na atuação da Corte IDH, tem prejudicado a possibilidade da sentença contribuir para a efetivação completa da justiça de transição no Brasil, atendendo o direito à memória, à verdade, à justiça e à reparação de forma abrangente, e prejudicando também o combate às violações aos direitos humanos praticadas pelo Estado brasileiro no período da ditadura militar.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ditadura Militar. Direitos Humanos. Justiça de Transição.

ABSTRACT

This research analyzes, from a qualitative research, what are the possibilities of partial repeal of the Amnesty Law. After a historical contextualization of the military dictatorship and the creation of the aforementioned law, an analysis was made about the initial barriers encountered by the discussion of partial revocation. Subsequently, an in-depth study was made about transitional justice, approaching its concept, its origin, and its fundamental pillars, along with the jurisprudence that has been developed in the Inter-American Court of Human Rights. For this, military dictatorships and Amnesty Laws in other Latin American countries were observed, as well as the condemnations suffered by them before the Inter-American Court of Human Rights. An approach was made about the Guerrilha do Arragauia and the case *Gomus Lund et al. v. Brazil*. Finally, the condemnation suffered by Brazil in the trial of the aforementioned case and the trial of the *The Fundamental Precedence Action no. 153* were discussed. The main conclusions reached, related to the fact that historical, cultural and political elements of the Brazilian scenario, together with the prevalence of a normative-institutional approach in the performance of the CourtIDH, have undermined the possibility that the sentence will contribute to the full effectiveness of the transitional justice system in Brazil, taking into account the right to memory, truth, justice and reparation in a comprehensive manner, and also jeopardizing the fight against human rights violations by the Brazilian State during the period military dictatorship.

Keywords: Military dictatorship. Human Rights. Transitional Justice. Inter-American Court of Human Rights.

LISTA DE SIGLAS

ADCT	Atos das Disposições Constitucionais Transitórias
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental
AI-5	Ato Institucional nº 5
CEMDP	Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos Políticos
CIA	Central Intelligence Agency
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CGT	Comando Geral dos Trabalhadores
CNV	Comissão Nacional da Verdade
CorteIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
EUA	Estados Unidos da América
IPES	Instituto de Pesquisa e Estudo
IPL	Inquérito Policial
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONU	Organização das Nações Unidas
PC do B	Partido Comunista do Brasil
PDNH-3	Programa Nacional de Direitos Humanos
PL	Projeto de Lei
PSIOL	Partido Socialismo e Liberdade
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
UBES	União Brasileira dos Estudantes Secundaristas
UNE	União Nacional dos Estudantes
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	A DITADURA MILITAR BRASILEIRA E A LEI Nº 6.683/79	15
2.1	O contexto histórico do golpe militar de 1964 e as fases da ditadura militar brasileira	15
2.1.1	O contexto histórico do golpe militar de 1964	15
2.1.2	As fases da ditadura militar brasileira	18
2.2	O desenvolvimento e a promulgação da Lei nº 6.883 de 28 de abril de 1979 e a auto anistia trazida por ela	22
2.3	Da imprescritibilidade dos crimes contra humanidade e o princípio da anterioridade da lei penal	26
3	JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL E SEU DESENVOLVIMENTO NO ÂMBITO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	33
3.1	A origem, o conceito e os pilares da justiça de transição	33
3.1.1	A origem e o conceito de justiça de transição	33
3.1.2	Os pilares da justiça de transição	33
3.2	A jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos acerca da justiça de transição	37
3.3	A efetivação dos pilares da justiça de transição no Brasil	43
4	A POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI DE ANISTIA	49
4.1	A Guerrilha do Araguaia e o caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil	49
4.1.1	A Guerrilha do Araguaia	49
4.1.2	O caso Gomes Lund e Outros Vs. Brasil	50
4.2	O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental pelo Supremo Tribunal Federal	54
4.3	A sentença do caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil	57
4.3.1	As alegações sucintadas pelo Estado brasileiro	57
4.3.2	As condenações impostas ao Estado pela sentença do caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil	58
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
	REFEÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

O período da ditadura militar (1964-1985) foi um momento histórico brasileiro onde ocorreu a quebra de direitos, como a liberdade de imprensa, o acesso à informação, dentre outros casos ainda mais graves, como o de pessoas serem torturadas, internadas compulsoriamente em manicômios, serem dadas como desaparecidas, se tornaram comum nesse período, obviamente, nada disso era noticiado e muito menos investigado, a única esperança das famílias das vítimas era que um governo legítimo fosse estabelecido para que assim elas pudessem buscar por justiça.

Porém, a Lei da Anistia, promulgada em 1979, pois fim as esperanças, uma vez que, não só perdoava aqueles que foram considerados criminosos políticos pelo regime militar, mas também perdoava os militares acusados de cometer crimes já mencionados e com isso fez com que muitos saíssem impunes, deixando as famílias das vítimas desamparadas.

O objetivo de transição política do período entrava em conflito com o de punir os responsáveis por crimes praticados enquanto no regime ditatorial, uma vez que, os mesmos jamais aceitariam sair do poder se existisse possibilidade de serem investigados e julgados por seus atos logo em seguida, o resultado foi a aplicação da Lei de Anistia, adotada com a narrativa de ser a melhor solução para o reestabelecimento pacífico da democracia.

Contudo, o período de transição para qual a lei foi aplicada já se encerrou, sendo a democracia reestabelecida no Brasil, o que restou foi a impunidade dos crimes cometidos naquele período. Não nos restam dúvidas de que as vítimas do regime militar e seus familiares merecem pleitear, de forma legítima, a efetivação dos seus direitos, para que suas histórias pessoais possam ser esclarecidas e integradas à história coletiva da sociedade brasileira.

Assim, o objetivo geral deste trabalho é buscar responder sobre a possibilidade de revogação parcial da lei de anistia para que os culpados sejam responsabilizados por seus atos. Para isso, precisamos discorrer sobre o desenvolvimento da Lei de Anistia; analisar o conceito, origem e pilares da justiça de transição, juntamente com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca dela e como ela foi efetivada no Brasil e observar as sentenças dos casos Gomes Lund e outros Vs. Brasil e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153.

Avalia-se que, no ponto de vista jurídico, a importância desta pesquisa se dá para que sejam esclarecidas questões a respeito do golpe militar, da criação e promulgação da Lei de Anistia, do desenvolvimento da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

acerta da justiça de transição e como ela foi promovida no Brasil, para que o debate sobre a possibilidade de revogação parcial da lei de anistia possa ser promovida com base no julgamento da ADPF nº 153 e da sentença do caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil.

Quanto à importância social, a luta pela responsabilização precisa continuar cada vez mais forte para que acabe o descaso com as famílias das vítimas de tais barbaridades, que, até hoje, não tem notícias do que aconteceu com seus familiares e são obrigados a viver com dúvidas e um enorme sentimento de injustiça já que não se tem o respeito ao direito à verdade, à memória e nem ao de não ser submetido à tortura. Também é importante que discussão seja levantada para que possamos entender os passos que a nossa sociedade precisa seguir para fortalecer as instituições democráticas e realmente garantir que não passemos por situação parecida com a da ditadura.

Dito isso, no primeiro capítulo, faremos um apanhado histórico sobre a ditadura militar no Brasil e sobre o desenvolvimento e a promulgação da Lei de Anistia, juntamente com discussões iniciais que devem ser levantadas quando falamos na possibilidade de revogação parcial dela.

Em um segundo momento, vamos falar a respeito do conceito, origem e pilares da justiça de transição e como ela foi desenvolvida no Brasil, passando por como se dá a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da justiça de transição.

E, por fim, abordaremos o caso da Guerrilha do Araguaia e o caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil, juntamente com a sentença que foi proferida pela Corte IDH, mencionando o julgamento da ADPF nº 153 pelo STF.

Para tanto, a metodologia utilizada para o artigo em questão, trata-se de uma pesquisa exploratória sobre as influências da lei da anistia no panorama do direito internacional e dos direitos humanos, sobre os seus reflexos na atualidade e as problemáticas da possibilidade de revogação parcial dela. Este modelo de pesquisa tem por finalidade abordar informações e um estudo mais aprofundado sobre o caso em questão com o objetivo de conhecimento. Fundamentando-se em pesquisa bibliográfica como meio de procedimento técnico, a partir da documentação indireta, uma vez que a elaboração deste artigo se dará a partir, revistas digitais, artigos científicos e de livros. O método dedutivo é utilizado quanto à abordagem dos objetivos. A escolha se dá, pois, este método parte de premissas gerais para particulares. (SEVERINO, 2007).

2 A DITADURA MILITAR BRASILEIRA E A LEI Nº 6.683/79

2.1 O contexto histórico do golpe militar de 1964 e as fases da ditadura militar brasileira

2.1.1 Contexto Histórico do golpe militar de 1964

O cenário político brasileiro começa a se tornar problemático a partir da renúncia de Jânio Quadros, que aconteceu em 25 de agosto de 1961, não necessariamente pela renúncia, mas pela sucessão de João Goulart. É importante explicar aqui que João Goulart não havia sido candidato à vice de Jânio Quadros, as eleições ocorriam de acordo com a constituição de 1946, logo, de forma autônoma, assim sendo, o vice-presidente poderia não ser da mesma chapa do presidente ou até mesmo nem ser seu aliado político, como foi o caso aqui, dessa forma, o governo de João Goulart não seria visto como continuidade do governo Quadros. (GASPARI, 2002a apud Rocha, 2017).

O governo Jango começa com restrições devido um regime parlamentarista, criado para a ocasião, enfraquecendo assim drasticamente os poderes presidenciais. Apenas em janeiro de 1963 a população brasileira decide, por plebiscito, pelo presidencialismo. A crise econômica enfrentada pelo país, a instabilidade nas relações entre as forças armadas e o governo, causada após generais golpistas tentarem impedir a posse do vice-presidente, juntamente com o descontentamento de boa parte da direita brasileira, por Jango não ser um sucessor das ideias de Quadros e sim um herdeiro do nacionalismo e visto como radical, foram o bastante para que um golpe militar começasse a ser armado contra o seu governo. (SOUSA, 2010).

Logo no início de seu governo, Jango parte para as chamadas reformas de base, conjunto de iniciativas: as reformas bancária, universitária, administrativa, agrária, fiscal, urbana. Além da vontade de estender o direito ao voto aos analfabetos e as patentes mais baixas das forças armadas, como sargentos. Jango também defendia medidas nacionalistas, como uma intervenção mais ampla do Estado na economia e maior controle dos investimentos estrangeiros no país, mediante regulamentação das remessas de lucro para o exterior, tudo isso gerava grande desconforto naqueles que já estavam insatisfeitos com a posse do então presidente. (FERREIRA, 2004).

Porém, o Congresso Nacional se mostra resistente à aplicação das reformas pretendidas pelo presidente que, perante isso, passa a adotar a estratégia de mobilização social, realizando um comício no dia 13 de março de 1964 que reuniu cerca de 1500 pessoas

para as quais discursou defendendo a necessidade de mudança da constituição e a adoção de algumas medidas importantes, como a possibilidade de desapropriação de propriedades privadas valorizadas por investimentos públicos situadas às margens de estradas e açudes. (FERREIRA, 2004).

Pouquíssimos dias depois, em 19 de março, do mesmo ano, foi realizada a primeira marcha da família com Deus, pela liberdade, em São Paulo, pelos opositores do governo, que levou cerca de 200 mil pessoas, sendo ato reposta ao que havia ocorrido poucos dias antes, esta marcha mostrou expressivo apoio dos setores conservadores da sociedade civil brasileira a uma intervenção militar, outras marchas semelhantes também foram realizadas em diversas capitais do país, a marcha condenava as políticas populistas e o comunismo, que, para eles, era algo que João Goulart representava. Graças aos resquícios da guerra fria, populismo e comunismo eram vistos como antidemocráticos, logo, o reflexo de serem relacionados diretamente ao presidente foi visto nas ruas. (LAMARÃO, 2004).

Nesse mesmo sentido, Condato e Oliveira (2004) nos esclarecem:

As Marchas da Família com Deus pela Liberdade foram atos públicos organizados por setores católicos da classe média urbana - e impulsionados por políticos conservadores (a Ação Democrática Parlamentar, em primeiro lugar), pela elite empresarial (reunida no IPES) e pelos movimentos femininos - que reuniram milhares de pessoas às vésperas do 31 de março nas principais cidades brasileiras. Condenavam genericamente a política "populista" (isto é, "a demagogia, a desordem e a corrupção") e o "comunismo" (seja seu caráter "materialista e ateu", seja o risco que o "totalitarismo" poderia representar à propriedade privada e à democracia). Fazendo eco ao clima de guerra fria, comunismo e populismo eram considerados posturas simetricamente "antidemocráticas". [...] Simplificadamente, as Marchas batiam-se pela obediência aos "valores tradicionais cristãos" (o terço e o rosário, o matrimônio, a família) e pela observação das "liberdades individuais" (a liberdade de expressão, a liberdade religiosa, a propriedade privada) ameaçadas (ou supostamente ameaçadas) pelo governo Goulart.

Em 26 de março de 1964, aconteceu o que é considerado o grande estopim para o golpe militar, a Revolta dos Marinheiros, na ocasião, doze marinheiros reivindicavam no Sindicato dos Metalúrgicos o reconhecimento de sua associação, a melhoria da alimentação a bordo dos navios e dos quartéis e a reformulação do regulamento disciplinar da Marinha, juntamente com o pedido de que nenhum dos membros daquela manifestação recebesse qualquer penalidade. (LAMARÃO, 2004).

Foi então que o ministro da Marinha ordenou a prisão deles e diante da ação truculenta no Ministro, sargentos, cabos e marujos amotinaram-se juntamente com aqueles que estavam na manifestação e recusaram-se a sair por quatro dias exigindo que as punições fossem revogadas, porém, até os fuzileiros navais enviados para o local para prender os

manifestantes acabaram por aderir ao movimento. Graças a intervenção do Presidente, a situação se resolveu, com ordens expressas para que as tropas que já estavam prontas para invadir o Sindicato não o fizesse. O ministro da Marinha pediu afastamento após a situação o cargo passou a ser ocupado pelo almirante Paulo Mário da Cunha Rodrigues. (GASPARI, 2002a apud Rocha, 2017).

Remígio (2009, p. 181) nos elucida sobre os impactos da decisão tomada pelo então presidente da república:

Jango acatou as reivindicações, sem que ordenasse a punição dos envolvidos. Mais uma vez, um fato que desagradou aos militares, pois a passividade de João Goulart com a apontada indisciplina militar o fez alvo de acusações de apoiar o movimento comunista possivelmente existente dentro das forças armadas, fato este que se revela como a causa mais imediata para o golpe.

Este foi o detonador para o golpe militar em 1º de abril de 1964, instaurando assim a ditadura militar no Brasil que contou com o apoio bélico e logístico dos Estados Unidos da América. Com a ameaça comunista tendo se instalado tão perto do centro capitalista na forma de Cuba, os Estados Unidos observaram temerosos o crescimento da influência do comunismo em países da América latina na forma de Líderes como Salvador Allende (Chile), Juan Maria Bordaberry (Uruguai) e João Goulart (Brasil), em contrapartida a essa expansão comunista, patrocinaram a chamada operação Condor que nada mais era do que abastecer economicamente e belicamente os militares de cada país para uma ascensão ao poder e devida repressão aos ideais comunistas a qualquer custo. No caso brasileiro, Gaspari (2004) nos explica que a mesma foi desarticulada três dias depois por se mostrar desnecessária, sobrevivendo apenas em documentação.

No dia seguinte, o editorial do jornal O Globo intitulado como “Ressurge a Democracia”, ajuda a entender como os ideais conservadores eram tão difundidos na sociedade civil a ponto de tornar possível um golpe de Estado no qual João Goulart e seus aliados não chegaram a oferecer qualquer resistência, os militares figuravam até em tão como executores de uma decisão transcendente. Condato e Oliveira (2004).

Vejamos um trecho:

Vive a Nação dias gloriosos. Porque souberam unirem-se todos os patriotas, independentemente de vinculações políticas, simpatias ou opinião sobre problemas isolados, para salvar o que é essencial: a democracia, a lei e a ordem. Graças à decisão e ao heroísmo das Forças Armadas, que obedientes a seus chefes demonstraram a falta de visão dos que tentavam destruir a hierarquia e a disciplina, o Brasil livrou-se do Governo irresponsável, que insistia em arrastá-lo para rumos contrários à sua vocação e tradições... Mais uma vez, o povo brasileiro foi socorrido pela Providência Divina, que lhe permitiu superar a grave crise, sem maiores sofrimentos e luto. Sejamos dignos de tão grande favor. (O Globo, 1964).

2.1.2 As fases da ditadura militar brasileira

A ditadura militar brasileira durou 21 anos (1964-1985) e pode ser dividida em três fases distintas, a primeira delas tem seu início marcado pelo ato institucional nº 1, onde o autodenominado Comando Supremo da Revolução buscava a consolidação de seu poder pelo o que eles entendiam serem as vias legais, estabelecendo assim o estado de exceção, e a consolidação do regime imposto pelos militares. Marca o início da repressão aos opositores com atos como a cassação de mandatos, suspensão de direitos políticos, demissão de servidores públicos, expurga de militares, aposentadoria compulsória, e prisão de milhares de pessoas. (SOUSA, 2010).

Inicialmente, a constituição mais recente (de 1946) continua formalmente em vigor, os quatro atos institucionais que foram criados no período que durou a primeira fase do regime (1964-1968), apesar de nitidamente contrários à mesma, correspondiam as principais normas jurídicas que serviam de base para os atos do governo, até que, em 1967, foi criada uma nova constituição com a finalidade de que aqueles atos institucionais fossem recebidos e aprimorados e para que o governo pudesse se dizer resguardado pela Carta Magna do país. (GASPARI, 2002a apud Rocha, 2017).

Sobre esse primeiro momento, o ato institucional nº 1, Mezarobba (2010, p. 8) nos ensina que:

Ao contrário de outros países da região, o Congresso Nacional seguiu funcionando, ainda que de forma cerceada [...] O AI-1 suspendeu por seis meses as garantias constitucionais de vitaliciedade e estabilidade, permitindo, assim, “mediante investigação sumária”, que fossem demitidos ou dispensados servidores civis ou militares. Estima-se que inicialmente 10 mil funcionários públicos foram afastados e 5 mil investigações, envolvendo mais de 40 mil pessoas, abertas. [...] Em seu art. 10º, o ato também autorizava a suspensão dos direitos políticos e a cassação de mandato eletivo. No primeiro ciclo punitivo, cuja lista inicial continha uma centena de nomes, entre eles os do ex-presidente João Goulart, e de políticos como Leonel Brizola, Miguel Arraes e Celso Furtado, foram cassados 2.985 cidadãos brasileiros. Além disso, logo após o golpe, navios foram transformados em presídios, vinte generais e 102 oficiais foram rapidamente transferidos para a reserva, o Comando Geral dos Trabalhadores (CGT) foi fechado, todas as demais entidades de coordenação sindical e centenas de sindicatos, colocados sob intervenção, e as Ligas Camponesas foram extintas. Também deixaram de funcionar a União Nacional dos Estudantes (UNE) e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES). Só nos primeiros meses de arbítrio estima-se que 50 mil pessoas tenham sido detidas.

Sobre os atos institucionais nº 2 e nº 3, Mezarobba (2010, p. 8) aponta que:

Com o AI-2 as eleições presidenciais passaram a ser indiretas, extinguíram-se os partidos políticos e foram punidas outras 305 pessoas. [...] O AI-3, em fevereiro de 1966, ampliou os poderes das Assembleias Legislativas que, além de nomear os governadores de Estado, também passaram a indicar os prefeitos das capitais e de

outras cidades classificadas como de “segurança nacional”.

A segunda fase da ditadura teve início em dezembro de 1968, com o AI-5, ano que foi marcado pelas intensas manifestações contrárias a ditadura por diversos setores da sociedade, tanto o movimento sindical se mostrava crescendo, com greve de trabalhadores, quanto o movimento estudantil, da ala menos conservadora da igreja católica, artistas e até de setores da classe média, que apoiaram inicialmente o golpe militar. Juscelino Kubitshek, João Goulart e Carlos Lacerda, que foi um dos principais articuladores do golpe militar, montaram o que ficou conhecido como frente ampla na tentativa de fazer oposição ao regime ditatorial pelos meios institucionais. Contudo, a frente ampla foi proibida pela ditadura e os militares mais radicais começaram a pressionar o então presidente Costa e Silva para que tomasse atitudes mais radicais com o grupo. (SOUSA, 2010).

O cenário que já era turbulento começava a se tornar ainda pior, os militares de “linha dura” ganhavam cada vez mais força dentro do regime, fazendo prevalecer a ideia de que seria necessário tornar o mesmo ainda mais autoritário para que pudessem combater as diversas ameaças que vinham enfrentando. Os militares tiveram o pretexto que precisavam após o discurso do deputado Márcio Moreira Alves que os ofendia e do pedido para que o mandato do mesmo fosse cassado ter sido recusado pelo Congresso Nacional. (ROCHA, 2017).

No dia seguinte, o presidente Costa e Silva assinou a ato institucional nº 5, dando início ao período mais violento da ditadura militar. Ventura (2008) usa a expressão “golpe dentro do golpe” quando fala sobre o AI-5, também conhecido como “anos de chumbo” (1969-1974). O novo regime que se iniciava violava até mesmo a constituição de 1967, criada já em regime militar. Gaspari (2002b) comenta que a Emenda constitucional nº 1/1969 alterou a constituição vigente de forma tão impactante que alguns historiadores chegam a afirmar que praticamente havia sido criada uma nova constituição.

Vejam os votos do então presidente Pedro Aleixo (1968 apud SOUSA, 2010), o único membro do Conselho de Segurança Nacional que votou contra o ato institucional:

[...] da leitura que fiz do Ato Institucional, cheguei à sincera conclusão de que o que menos se faz nele é resguardar a Constituição, que no seu artigo 1º declara-me preservada. Eu estaria faltando um dever para comigo mesmo se não emitisse, com sinceridade, esta opinião. Porque, da Constituição, que, antes de tudo, é um instrumento de garantia de direitos da pessoa humana, de garantia de direitos políticos, não sobra, nos artigos posteriores, absolutamente nada que possa ser realmente apreciável como sendo uma caracterização do regime democrático. [...] Pelo Ato Institucional, o que me parece, adotado esse caminho, o que nós estamos é, com uma aparente ressalva da existência dos vestígios de poderes constitucionais existentes em virtude da Constituição de 24 de janeiro de 1967, é instituindo um processo equivalente a uma própria ditadura. Se é necessário fazê-lo, se esta é uma

contingência da necessidade, então o problema se apresenta sob um outro aspecto. Mas, do ponto de vista jurídico, eu entendo que, realmente, o Ato Institucional elimina a própria Constituição.

Zappa e Soto (2008, p. 289) nos apresentam algumas das principais mudanças trazidas pela instauração do AI-5 (Brasil, 1968):

No dia seguinte, 13 de dezembro [...] os militares baixaram o Ato Institucional n.5, o AI-5, autorizando o governo, entre outras medidas ditatoriais, a decretar em caráter excepcional, isto é, sem apreciação judicial, o recesso do Congresso Nacional, a intervenção nos estados e municípios, a cassação de mandatos parlamentares, a suspensão por dez anos dos direitos políticos de qualquer cidadão, o confisco dos bens considerados ilícitos e a suspensão da garantia do habeas corpus, o que, na prática, permitia a tortura e o abuso contra os presos.

Zappa e Soto (2008, p. 289) nos mostram que com o advento da instauração do AI-5 os militares passam então a punir indiscriminadamente em uma desenfreada campanha de prisões, invasões de residências, perda de mandato de deputados. Milhares de cidadãos foram vítimas de AI-5, de integrantes da sociedade civil até ministros do Supremo Tribunal Federal, o preambulo do AI-5 apresenta o que seria uma explicação para as arbitrariedades cometidas por aquele regime “com vistas a encontrar os meios indispensáveis para a obra de reconstrução econômica, financeira e moral do país.” Gaspari (2002a, p. 351 apud ROCHA, 2017) aponta que, principalmente, a partir do governo Médici começa uma repreensão aos opositores com o objetivo de realmente destruir a esquerda brasileira, com prisões arbitrárias, desaparecimentos forçados, execuções sumárias, o governo militar, respaldados também na Lei de Segurança Nacional, proporcionou o período mais horrível da história da democracia brasileira.

Tivemos também um grande número de exilados políticos naquele período e, por mais que a resistência armada tenha crescido e se fortalecido, as reais chances contra o governo eram muito baixas, o uso da tortura passa a ser muito frequente como método de investigação aos considerados terroristas, mostrando assim o desprezo do regime pelo devido processo legal, juntamente com o apoio da inteligência norte americana às instituições policiais brasileiras, ajudando assim a manter o país controlado. (ROCHA, 2017).

Streck (2002, p. 355) aponta algumas das consequências finais de todos os atos executados pelo regime militar, pelo menos até onde conseguimos ter acesso aos dados:

Com efeito, além das consequências funestas para a democracia, o Ato Institucional atingiu diretamente 1.577 cidadãos brasileiros: suspendeu 454 pessoas em cargos eletivos; aposentou 548 funcionários civis; reformou 241 militares; demitiu sumariamente 334 funcionários públicos, cassou 6 senadores, 110 deputados federais, 161 deputados estaduais, 22 prefeitos, 22 vice-prefeitos 22 vereadores, 3 ministros do Supremo Tribunal Federal, afastou 23 professores da USP, afastou 10 cientistas do Instituto Oswaldo Cruz, proibiu ou mutilou cerca de 500 filmes de curta metragem; proibiu ou mutilou aproximadamente 450 peças teatrais, proibiu

ou mutilou mais de 100 revistas, proibiu ou mutilou mais de 500 letras de músicas, proibiu ou mutilou mais de 200 livros.

Em 15 de março de 1974 tivemos a posse do penúltimo presidente militar, general Ernesto Geisel, que deu início a última fase da ditadura, que ficaria marcada pelo “fim do regime de arbítrio” (MEZAROBBA, 2010, P. 9). A priori, tivemos a suspensão da censura, no ano seguinte, e a revogação do AI-5, em 1978, porém, as prisões, torturas e perseguições a opositores persistiram. O processo de abertura que se deu início em 1974 foi fruto das condições econômicas e políticas do país e do exterior, principalmente com a crise do petróleo e com a posse do novo presidente dos Estados Unidos Jimmy Carter, que erguia, dentre outras, a bandeira da defesa aos direitos humanos e, por consequência, repúdio as ditaduras do hemisfério sul do continente americano. Como já apresentado anteriormente, os Estados Unidos foram aliados e incentivadores das ditaduras na América do Sul, incluindo a brasileira, e agora, com o país mostrando que começaria a seguir por novos rumos, ficara enfraquecida assim a possibilidade de prolongamento do regime. (SOUSA, 2010).

Com a crise econômica instalada no país, crescimento alarmante da dívida externa e da inflação, o êxito na economia não era mais um pilar sólido do regime, os impactos da crise do petróleo foram significativos, é o que nos mostra Gaspari (2004). Aliada a uma iminente crise política internacional veio o desgaste do regime decorrente dos atos praticados nos anos anteriores, o que veio a tona nas eleições de 1974, dos 22 cargos disponíveis no Senado, o MDB conquistou 16, na câmara, subiu de 87 para 161, além da maioria nas assembleias legislativas em diversos Estados, o que, claramente, mostrava o descontentamento de grande parte da população com o regime. (ALVES, 2005).

Após o fim do AI-5, em 1978, no ano seguinte, se inicia o que seria o mandato do último presidente militar, João Figueiredo toma posse em 15 de março de 1979, seu governo foi marcado pelo encerramento da ditadura militar após intenso período de reabertura política, com ações como o fim do bipartidarismo e a promulgação da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, denominada “Lei de Anistia”, que será foco dos estudos apresentados daqui pra frente. Em 15 de abril de 1985 tivemos a posse do presidente civil José Sarney, que encerra a período de ditadura militar no Brasil. (ROCHA, 2017).

Até aqui, vimos um breve resumo histórico dos anos que antecederam o período da ditadura militar no Brasil e as fases da mesma, agora iremos compreender como foi feito o desenvolvimento e a promulgação da Lei de Anistia.

2.2 O desenvolvimento e a promulgação da Lei nº 6.883 de 28 de abril de 1979 e a auto anistia trazida por ela

Em 27 de junho de 1973, o então Presidente da República, João Batista Figueiredo, comunicou o Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 59/79, que era tempo de se realizar a anistia, com o intuito de reabrir o campo da ação política, que havia sido fechado nos anos anteriores e assim continuado até então, o Presidente queria o reencontro dos opositores para a construção do futuro do país. A anistia era um interesse comum entre o governo militar e os seus opositores, porém, conforme iremos observar, o governo e a oposição possuíam concepções diferentes para como deveria ser a lei de anistia. (SOUSA, 2010).

Mezarobba (2010) nos ensina que, se, por um lado, existia o modelo de anistia defendido pelas entidades da sociedade civil e pelos movimentos sociais, os quais desejavam uma anistia “ampla, geral e irrestrita”, o modelo defendido pelo governo militar possuía cunho muito mais restritivo. Como Sousa (2010) nos explica resumidamente, a anistia apresentada pelo Comando Geral da Anistia ampla, geral e irrestrita defendia a revogação da Lei de Segurança Nacional, assim como, a desestruturação dos órgãos de repressão, que os efeitos da lei atingissem aqueles que já haviam sido condenados, reintegração do serviço público e das pessoas que haviam sido demitidas aos seus empregos, defendia ainda, que o governo prestasse conta com aqueles que foram feitos de presos políticos, mortos e desaparecidos e que torturadores não estivessem dentro do grupo de anistiados.

O projeto de lei assinado pelo Presidente João Batista Figueiredo, trazia significativas divergências, dentre elas, o fato de tal proposta não se estender aos denominados genericamente de “terroristas” que foram condenados pelo regime, também trazia como divergência a necessidade dos funcionários públicos e militares que perderam seus cargos passarem por uma comissão designada pelo próprio governo que analisaria cada caso para que pudesse ocorrer a reintegração, além de não trazer previsão de revogação da Lei de Segurança Nacional ou da Lei de Greve, que eram métodos de legitimação dos abusos autoritários cometidos pelos militares no período ditatorial. (GONÇALVES, 2009).

Gonçalves (2009) aponta como principal divergência entre os dois modelos de anistia, o fato da “anistia do governo” ser extensiva aos militares que praticaram tortura, que foi englobada dentro do rol de “crimes conexos”. Como o governo militar possuía a maioria do senado e com a possibilidade do veto presidencial, os parlamentares da oposição apoiaram o projeto enviado pelo presidente da república ao Congresso Nacional, na esperança de

apresentar o maior número de emendas possíveis, contudo, nenhuma das emendas apresentadas pelo MDB foi acolhida, vale destacar a apresentada pelo deputado Djalma Marinho, que estendia a anistia aos chamados “terroristas” e sofreu derrota apertada, assim como o projeto substitutivo apresentado por Ulysses Guimarães, 206 a 201 e 209 a 194, respectivamente. (MEZAROBBA, 2006).

No dia 28 de agosto de 1979, foi sancionada a Lei de Anistia (BRASIL, 1979b), sob o nº 6.683, com a redação de seu artigo 1º tendo ficado da seguinte forma:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

Como já falado anteriormente, a emenda apresentada pelo deputado Djalma Marinho não foi aprovada e a Lei de Anistia acabou por não englobar os condenados pela prática de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoais, a proposta apresentada pela sociedade civil, anistia “ampla, geral e irrestrita”, não possuía essa restrição por, como nos explica Gonçalves (2009), considerar que aqueles que combateram a ditadura pela via armada assim fizeram por motivo de convicção política, acreditavam que seria o único modo capaz de repelir o “terrorismo da ditadura”.

O conceito amplo de crimes “conexos” foi estabelecido para poder abranger as torturas e outros crimes praticados por aqueles que serviam o regime militar e assim contemplar esses agentes com a Lei de Anistia, este ponto tão controverso não foi aprovado por ter passado despercebido, mas sim, pelas circunstâncias históricas da época, diversas entidades enviaram seus pleitos ao MDB, Para que os torturadores não fossem contemplados com a anistia, só que, para isso, era necessário modificar o artigo 1º do projeto de lei e seu parágrafo 1º. (FICO, 2010).

Contudo, como nos explica Rocha (2017), no fim, a lógica que prevaleceu foi a da cautela, com base no argumento de que esse tipo de postura é comum a países que atravessam por processo de transição política, o receio de acontecer qualquer retrocesso que acabasse culminando na não aprovação da lei de anistia levou a oposição a diminuir a resistência e aceitar a aplicação da anistia proposta pelo governo militar. Sabendo que as chances de conseguirem alterar o parágrafo primeiro do artigo primeiro seriam muito baixas a oposição

preferiu focar em tentar fazer com que a proposta de anistia apresentada pelo governo se estendesse aqueles que foram condenados pelos crimes de sequestro, atentado ou por combater a ditadura militar pela via da luta armada e graças a isso foram considerados “terroristas”, Fico (2010) ainda explica que:

Assim, com o apoio do MDB e pelo voto simbólico das lideranças, primeiro a Câmara o Senado aprovaram o substitutivo de Ernani Satyro. Na sequência, o MDB desistiu de todos os seus destaques, requerendo, apenas, a votação da emenda de Djalma Marinho que, por meio de uma pequena alteração dos parágrafos do artigo 1º, mantinha os benefícios aos responsáveis pela repressão do regime militar, mas também anistiava aqueles que o projeto original pretendia eliminar. A proposta de Marinho de fato conseguiu atrair o apoio de 14 arenistas, obtendo 202 votos, mas foi derrotada por pequena margem, já que 206 deputados votaram contra. Ainda que a emenda de Marinho passasse na Câmara, seria certamente derrubada na votação seguinte no Senado (sendo uma sessão conjunta, as votações das duas casas seriam feitas por meio de chamadas em separado dos deputados e dos senadores). O governo contava com maioria folgada no Senado graças aos 22 senadores eleitos indiretamente, os chamados “biônicos”.

Fico (2010) esclarece que, com o passar do tempo, o que se pode ser concluído é que o “perdão aos torturadores”, com a lei de anistia se estendendo até eles, foi o “preço a ser pago” para que a democracia pudesse ser reestabelecida, isso pode ser observado, pois, desde o primeiro momento, quando João Batista Figueiredo encaminha o primeiro projeto de anistia ao Congresso Nacional, já era previsto que a anistia se estendesse aos militares que praticaram crimes no período, apenas foi preciso criar o conceito de “crimes conexos” para que fosse possível englobar crimes tão absurdos sem que para isso fosse preciso lista-los, o conceito não encobria apenas a inclusão dos torturadores, mas abrangia todos os crimes praticados pelos militares por motivação política, inclusive aqueles que afrontaram o ordenamento jurídico brasileiro com as diretrizes secretas que criaram o sistema de repressão.

Todo o processo de desenvolvimento da lei de anistia e de aprovação foi pactuado no sentido de não julgar os envolvidos na repreensão política, tanto que, nem mesmo após o fim da ditadura militar, com a democracia reestabelecida, houve julgamento em prol da possibilidade de responsabilização, o fato é que a anistia muito possivelmente, nem teria sido decretada se não se estendesse aos agentes de repreensão do Estado, já que a lei foi desenvolvida seguindo esta linha de raciocínio. (FICO, 2010).

Os reflexos deste processo puderam ser vistos ainda após o fim da ditadura militar, o primeiro presidente eleito após o fim do período, Tancredo Neves, era de acordo com os termos trazidos pela lei de anistia, o que passou segurança os militares que possuíam receio de serem condenados futuramente, caso um próximo presidente da república se mostrasse contrário aos termos finais da lei e levantasse a discursão. (FICO, 2010).

A lei 6.883/79 foi uma auto-anistia, apesar de ser recíproca, a ideia inicial da proposta sempre foi de proteger os agentes do Estado responsáveis por diversos crimes cometidos durante o período. A reciprocidade aqui, que vale lembrar, não foi tão abrangente, apenas foi usada como forma de mascarar o real objetivo daqueles que votaram a favor da lei que foi proposta pelo presidente da época, que era de sair impune, uma vez que, por diversas circunstâncias, que já foram apresentadas anteriormente, a continuidade do regime parecia ser inviável, desta forma, o Estado liberou a si mesmo e seus agentes da responsabilidade pelas violações dos direitos humanos. (SILVA, 2007).

Como apresenta Sousa (2010), o Ministro Celso de Melo, em voto no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, defende o oposto, quando afirma que, segundo ele, não poderíamos considerar a lei como auto-anistia, pois foi recíproca, porém, o fato de existir reciprocidade apenas escancara o reconhecimento da responsabilidade do Estado dos atos de repressão que foram praticados contra membros da sociedade civil. Como afirma o Juiz Guilherme Madeira, que mudou o lugar e a causa morte no atestado de óbito de um militante assassinado no período da ditadura militar, em 2012: “auto-anistias são impossíveis de serem aceitas pelo ordenamento jurídico. Foi o que aconteceu no Brasil, uma auto-anistia”.

Discordando do posicionamento adotado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que faz ligação direta entre a bilateralidade da lei de anistia e não poder ser a mesma considerada como auto-anistia, Sousa (2010) apresenta decisão da corte interamericana de direitos humanos que definiu a lei de anistia do Chile como lei de auto-anistia mesmo que tenha sido bilateral. Primeiramente, vamos observar o artigo 1º do Decreto-Lei (CHILE, 1978, tradução nossa):

Art. 1º. Concede-se anistia a todas as pessoas que, na qualidade de autores, cúmplices ou encobridores tenham cometido atos criminosos, durante a vigência da situação de Estado de Sítio, compreendida entre 11 de setembro de 1973 e 10 de março de 1978, sempre que não estiverem atualmente submetidas a processo ou condenadas.

O artigo 1º claramente apresenta a bilateralidade da anistia, ainda assim, em julgamento do caso *Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, que será estudado de forma mais aprofundada posteriormente, em setembro de 2006, a Corte Interamericana de Direitos Humanos caracterizou o referido decreto-lei como uma auto-anistia, o definindo como medida do próprio regime militar para impedir o julgamento de seus crimes, bem parecida com a situação brasileira. (SOUSA, 2010).

É o que se pode concluir desta parte da sentença do caso:

Na presente Sentença, a Corte corretamente caracterizou o referido Decreto-Lei nº. 2191 como de auto-anistia, ditado pelo próprio regime militar, para impedir a ação da justiça, principalmente em seus próprios crimes, perpetrados durante o estado de sítio no período entre 11.09.1973 e 10.03.1978. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, tradução nossa).

Logo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se manifesta de forma contrária ao argumento de que, uma vez sendo a anistia recíproca, a mesma não poderia ser considerada auto-anistia e se mostra também contra as leis de auto-anistia, ainda no julgamento do caso *Almonacid Arellano e outros Vs. Chile* (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006), afirma:

As auto-anistias não são verdadeiras leis, porque desprovidas do necessário caráter genérico destas, da ideia de Direito que as inspira (essencial inclusive para a segurança jurídica), e de sua busca pelo bem comum. Nem mesmo buscam a organização ou regulamentação das relações sociais para a realização do bem comum. Tudo que pretendem é retirar da justiça determinados fatos, encobrir violações graves de direitos e assegurar a impunidade de alguns. Não satisfazem os mínimos requisitos de leis, pelo contrário, são aberrações antijurídicas. (tradução nossa).

Realmente aconteceu o fenômeno conhecido como auto-anistia com a promulgação da lei nº 6.883/79 este que é condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, porém, para que possamos começar a falar em revogação parcial da determinada lei para que a mesma não seja estendida aos agentes do Estado responsáveis pelos crimes cometidos no período ditatorial, outros institutos jurídicos precisam ser observados, sendo eles: o princípio da anterioridade da lei penal e a prescrição. (SOUSA, 2010).

2.3 Da imprescritibilidade dos crimes contra humanidade e o princípio da anterioridade da lei penal

Quando levantamos a possibilidade de responsabilização dos agentes do Estado que cometeram crimes no período da ditadura militar, nos deparamos com a possibilidade destes crimes já terem sido atingidos pelo instituto da prescrição, uma vez que nos referimos a crimes cometidos entre o período de 1964 e 1979, quando foi promulgada a lei de anistia. (MESSIAS, 2018).

Observemos como se posiciona sobre o tema Vianna (2009):

Vê-se, pois, que não há como negar vigência ao art.109 do Código Penal. As torturas praticadas durante a ditadura militar estão inevitavelmente prescritas, pois mesmo que uma lei ou um tratado internacional posterior venha a considerar a tortura crime imprescritível em nosso país, a nova norma não poderá retroagir em prejuízo dos acusados.

Vianna (2009) aponta que os crimes praticados pelos agentes da ditadura não podem ser punidos, para isso, o mesmo argumenta que tais crimes estariam prescritos e ainda afirma que, por mais que lei ou tratado internacional possa, posteriormente, considerar como imprescritível o crime de tortura, a lei penal não poderia retroagir em prejuízo dos acusados. Por mais que seja comentado especificamente sobre o crime de tortura, o posicionamento se estende para os outros crimes praticados. De acordo com o Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940), em seu artigo 107, inciso IV, a punibilidade se extingue pela prescrição, que, por sua vez, é regulada pelos artigos 109 a 119, no artigo 109, inciso I, encontramos o prazo de vinte anos, para crimes com pena máxima superior a doze anos. (SOUSA, 2010).

Rogério Greco (2007, p. 729, apud SOUSA, 2010, p. 44), leciona que:

[...] poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que corra a extinção da punibilidade.

Noronha (1991, p. 347, apud SOUSA, 2010, p. 45), diz que:

[...] não se pode admitir que alguém fique eternamente sob ameaça da ação penal, ou sujeito indefinidamente aos seus efeitos, antes de ser proferida sentença, ou reconhecida sua culpa (em sentido amplo). Seria o vexame sem fim, a situação interminável de suspeita contra o imputado, acarretando-lhe males e prejuízos, quando, entretanto, a justiça ainda não se pronunciou em definitivo, acrescentando-se, como já se falou, que o pronunciamento tardio estará, em regra, de corresponder à verdade do fato e ao ideal de justiça.

Messias (2018) esclarece que o entendimento do direito internacional, por meio de tratados e convenções é divergente do trazido pelo Código Penal, pois aponta com clareza a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, a resolução nº 2.338 de 1967 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, versa sobre a necessidade da aplicação do instituto da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade:

Considerando que os crimes de guerra e os crimes de lesa humanidade figuram entre os delitos do direito internacional mais graves, convencida de que a repressão efetiva dos crimes de guerra e dos crimes de lesa humanidade é um elemento importante para prevenir esses crimes e proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais e pode fomentar a confiança, estimular a cooperação entre os povos e contribuir para a paz e segurança internacional, advertindo que a aplicação aos crimes de guerra e aos crimes de lesa humanidade das normas de direito interno relativos à prescrição de delitos comuns suscita grave preocupação na opinião pública mundial, pois impede o ajuizamento das ações e punição das pessoas responsáveis por estes crimes, reconhecendo que é necessário e oportuno afirmar no direito internacional, por meio de convenção, o princípio da imprescritibilidade dos crimes de guerra e de lesa humanidade, e assegurar sua aplicação universal. (p. 44)

A resolução nº 2.338/67 deixa nítida a importância de se reconhecer como imprescritíveis os crimes lesa humanidade, por se tratarem de instrumentos de legitimação de

regimes ditatoriais e por considerar que é por meio da afirmação da imprescritibilidade que será possível buscar a responsabilização penal por estes crimes, além de efetivar outros direitos como o direito à verdade e à memória, que são direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. A resolução nº 2.391 da Assembleia geral da ONU aprovou em 26 de novembro de 1968, a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade. (MESSIAS, 2018).

Em seu artigo 1º, alínea “b”, a Convenção sobre Imprescritibilidade nos esclarece o seguinte:

Artigo 1º: São imprescritíveis, independentemente da data em que tenham sido cometidos, os seguintes crimes:

Os crimes contra a humanidade, sejam cometidos em tempo de guerra ou em tempo de paz, como tal definidos no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 8 de agosto de 1945 e confirmados pelas resoluções nº3 (I) e 95 (i) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946; a evicção por um ataque armado; a ocupação; os atos desumanos resultantes da política de "apartheid"; e ainda o crime de genocídio, como tal definido na Convenção de 1948 para a prevenção e repressão do crime de genocídio, ainda que estes atos não constituam violação do direito interno do país onde foram cometidos.

Firmando assim o entendimento de que não podemos falar em prescrição aos crimes contra a humanidade cometidos no período da ditadura militar brasileira, uma vez que, atribuir prescrição aos mesmos é ir contra normas de caráter internacional, trazida pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1968, que é inclusive anterior a lei de anistia brasileira e até mesmo a promulgação do AI-5, mostrando assim que no momento em que foram praticados a maioria dos destes crimes do período da ditadura, já existia o entendimento de que os mesmos não poderiam ser atingidos pela prescrição, assim sendo, não há de se falar aqui em situação onde a nova norma retroagiria em desfavor do acusado. (MESSIAS, 2018).

Messias (2018) esclarece que o conceito de crimes contra a humanidade foi definido após a segunda guerra mundial, no ano de 1950, pelo Tribunal de Nuremberg, que foi criado para julgar os crimes cometidos durante a guerra, este que foi criado em 1945, fruto de acordo entre EUA, França, Grã-Bretanha e URSS. Em seu princípio seis, “c”, o tribunal estabelece que:

Princípio seis: [...]

(c) Crimes contra a humanidade: A saber, o homicídio, o extermínio, a escravidão, a deportação e outros atos desumanos cometidos contra a população civil ou perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos, quando tais atos são realizados ou tais perseguições ocorrem ou em conexão com qualquer crime de guerra ou contra a paz. (tradução livre do texto).

Posteriormente, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que foi recepcionado pelo Brasil através do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, traz em seu artigo sete, parágrafo primeiro, maior amplitude a qualificação, vejamos:

Art nº 7: Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: 1º a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de *apartheid*; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

Sobre a tipificação dos crimes cometidos durante o período da ditadura militar brasileira como crimes contra a humanidade o Centro Internacional para a Justiça Transacional (2009, p. 393, apud SOUSA, 2010, p. 58), em seu “Parecer técnico sobre a natureza dos crimes de lesa humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistias”, aponta que:

Os atos de sequestro, homicídio, falsidade ideológica e ocultação de cadáver cometidos por agentes do Estado do Brasil durante o período da ditadura militar (1964 a 1985) são atos inumanos que configuram crimes de lesa-humanidade, por seu caráter generalizado e sistemático, articulados a uma política do Estado e dirigidos contra setores da população civil. Sua qualidade de crimes de lesa-humanidade está fundamentada em normas de direito internacional já vigentes no ano de início do período da ditadura.

Mello (2009) conclui da seguinte forma sobre os crimes praticados no período da ditadura militar brasileira:

A tortura e o desaparecimento forçado de pessoas são figuras apontadas como expressivas desta modalidade criminosa, quando praticados no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil. Foi precisamente isto que ocorreu no Brasil: um ataque sistemático contra o segmento da população civil estigmatizada como subversiva, por sua radical rebeldia contra a ditadura militar instaurada a partir do golpe de 1964.

Não nos restam dúvidas de que realmente os crimes praticados pelos agentes do Estado, no período da ditadura militar brasileira, foram crimes contra a humanidade. Contudo, Vianna (2009) afirma que a convenção de 1968 é completamente alheia ao nosso ordenamento jurídico e por isso não podemos falar, no Brasil, de imprescritibilidade dos

crimes contra a humanidade, segue o seu entendimento o ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello (BRASIL, 2010d), que argumenta:

Nem se sustenta, como o faz o Conselho Federal da OAB, que a imprescritibilidade penal, na espécie ora em exame, teria por fundamento a “Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade”. Mostra-se evidente a inconsistência jurídica de semelhante afirmação, pois, como se sabe, essa Convenção das Nações Unidas, adotada em 26/11/1968, muito embora aberta à adesão dos Estados componentes da sociedade internacional, jamais foi subscrita pelo Brasil, que a ela também não aderiu, em momento algum, até a presente data, o que a torna verdadeira “res inter alios acta” em face do Estado brasileiro. Isso significa que a cláusula de imprescritibilidade penal que resulta dessa Convenção das Nações Unidas não se aplica, não obriga nem vincula, juridicamente, o Brasil quer em sua esfera doméstica, quer no plano internacional.

De forma contrária ao entendimento do ministro, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso aqui já citado, *Almonacid Arellano e outros Vs. Chile* (2006), estabelece que:

[...], os crimes de lesa-humanidade vão além do aceitável pela comunidade internacional e ofendem toda a humanidade. O dano que tais crimes ocasionam permanece em vigor perante a sociedade nacional e a comunidade internacional, que exigem a investigação e o castigo dos responsáveis. Nesse sentido, **a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade claramente afirmou que tais ilícitos internacionais “são imprescritíveis, qualquer que seja a data em que tenham sido cometidos”. Embora o Chile não tenha ratificado a referida Convenção, esta Corte considera que a imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade surge como categoria de norma de Direito Internacional Geral (ius cogens), que não nasce com tal Convenção, mas que está reconhecida por ela. Consequentemente, o Chile não pode deixar de cumprir essa norma imperativa.** (tradução e grifo nossos)

A decisão nos traz o entendimento de que, mesmo que o país, no caso em questão o Chile, não tenha aderido a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, ainda assim, possui obrigação de cumprir com a norma imperativa que reconhece como imprescritíveis os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade. A imprescritibilidade dos crimes contra humanidade e violações aos direitos humanos é entendida como princípio geral do direito internacional que gera obrigação aos países de investigar e puni-los, caso contrário, o Estado ficará passivo de receber punições no âmbito do Direito Internacional e Direitos Humanos. (SOUSA, 2010).

Também se faz necessário falar sobre o conceito de crime permanente, aquele no qual a consumação se estende ao longo do tempo, seja pela ação ou omissão do sujeito ativo, dentre eles, temos o sequestro, a formação de quadrilha, a ocultação de cadáver e o cárcere privado, estes que foram muito frequentes no período pós 1964 e, principalmente, após a promulgação do AI-5, diferente de outros crimes, os quais a prescrição passa a contar do momento em que o mesmo é consumado, como é o caso do crime de homicídio, no crime

permanente, a prescrição só tem a contagem iniciada no momento em que cessa a permanência, é o que estabelece o artigo 111, inciso III, do Código Penal (BRASIL, 1940), dessa forma, o prazo prescricional de diversos crimes cometidos no período em questão sequer começou a ser contabilizado, pois, se encontram ainda sem solução. (SOUSA, 2010).

A convenção interamericana sobre o desaparecimento forçado de pessoas, da Organização dos Estados Americanos, de 1994, que foi assinada pelo Brasil, em seu artigo três, estabelece que:

Art. 3: os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com seus procedimentos constitucionais, as medidas legislativas que forem necessárias para tipificar como delito o desaparecimento forçado de pessoas e a impor-lhe a pena apropriada que leve em conta sua extrema gravidade. Esse delito será considerado continuado ou permanente, enquanto não se estabelecer o destino ou paradeiro da vítima.

Não nos restando dúvidas de que, se anteriormente esclarecemos sobre a questão da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, aqui temos uma classificação de crimes a parte que sequer podemos discutir a respeito de sua prescrição, sendo eles os crimes continuados e permanentes, por fim, é importante falar sobre o princípio da anterioridade da lei penal, outro ponto que é frequentemente levantado nesta discussão, pois, o crime de tortura só foi tipificado no país com a Lei nº. 9.455, de sete de abril de 1997 (BRASIL, 1997), sendo posterior ao período da ditadura, por sua vez, o princípio da anterioridade da lei penal, vem estabelecido no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição federal (BRASIL, 1988), que disciplina que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. José Afonso da Silva (2007, p. 138, apud SOUSA, 2010, p. 46) nos diz ser “indispensável uma descrição específica da conduta tida como lesiva a um bem jurídico. Vale dizer que a ação humana, para ser crime, há de corresponder objetivamente a uma conduta descrita tipicamente pela lei.”. (SOUSA, 2010).

Porém, o crime de tortura jamais foi permitido no Brasil, a conduta característica do mesmo pode facilmente ser encontrada tipificada como outros crimes no Código Penal (Decreto-Lei nº. 2.848/40) e na Lei nº 4.898/65, que tipifica o abuso de autoridade. Como exemplo, o abuso de autoridade, previsto na Lei nº 4.898/65 (BRASIL, 1965), por sua vez, inclui na sua tipificação as condutas de atentado à incolumidade física do indivíduo e a submissão de pessoa sob guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei, superando assim este ponto da discussão. (SOUSA, 2010).

Superados estes pontos que são levantados inicialmente na presente discussão sendo eles: possibilidade de ferimento ao princípio da anterioridade da lei penal; possível

prescrição dos crimes cometidos pelos agentes de repressão do Estado no período da ditadura militar; e, tendo sido esclarecido sobre a situação dos crimes continuados e permanentes e a prescrição. Precisamos agora falar sobre o conceito, origem e pilares da justiça de transição para depois observar como foram as ditaduras militares em outros países da América Latina e como os mesmos fizeram o uso da lei de anistia, seja para superar este momento e reestabelecer a democracia ou mesmo após o fim do período ditatorial, para que possamos entender sobre a justiça de transição no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos e por fim chegar ao tema de como foi a efetivação da justiça de transição no Brasil.

3 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL E SEU DESENVOLVIMENTO NO ÂMBITO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

3.1 A origem, o conceito e os pilares da justiça de transição

3.1.1 A origem e o conceito de justiça de transição

Para que possamos falar de justiça de transição no Brasil, é importante entender a sua origem e sobre isso não há um consenso sobre a origem da justiça de transição, todavia, Teitel (2011, apud ROCHA, 2017) afirma que o tribunal de Nuremberg, já falado anteriormente, é o marco inicial do que nós consideramos como justiça de transição na modernidade, segue do seu entendimento Elster (2006), que estabelece que o conceito moderno de justiça de transição nasce realmente após o fim da segunda guerra mundial com a formação do supracitado tribunal, por mais que entenda que desde a Grécia antiga, por volta do ano 400 antes de Cristo, já era possível observar traços do que entendemos hoje como justiça de transição.

Santos (2010) conceitua justiça de transição como um conjunto de medidas jurídicas, sociais e políticas voltadas para o reestabelecimento da democracia em Estados que tenham passado por um momento de guerra civil, guerra entre Estados ou ainda regimes ditatoriais. Para Paul Van Zyl (2011), Pode-se definir justiça de transição como o esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos.

3.1.2 Os pilares justransicionais

As medidas adotadas pela justiça de transição são divididas em quatro principais campos de ação: a) a justiça; b) a verdade; c) a reparação e d) a reforma. É a partir da adoção de medidas nesses campos de ação que a justiça de transição busca garantir o direito à justiça, à memória e à verdade, assim como, proporcionar a reconciliação entre as partes envolvidas no conflito e reestabelecer o regime democrático. (SANTOS, 2010).

Sobre esses campos de atuação, que são os pilares da justiça de transição, Remígio (2009, p. 194 – 195) afirma que:

[...] acima de tudo, visam a recomposição do Estado e da sociedade, chamando cada indivíduo a retomar o controle de sua vida – resgatando uma cidadania consciente, em que cada cidadão é protagonista de sua própria história. A restauração social da

nação deve ter como alicerces a verdade, a justiça, a reparação, a reforma das instituições e a responsabilização, de maneira a se evitar a não repetição do passado – o que se revela como forma de conscientização política da sociedade.

A respeito do processo pelo qual a justiça de transição será feita, não existe um consenso, de fato, não existe um modelo único, o que se entende é que cada país precisa observar as suas próprias peculiaridades para que só assim possa encontrar um caminho para lidar com o seu passado de violação generalizada dos direitos humanos e fortalecer a confiança da sociedade civil no comprometimento do Estado Democrático de Direito com a efetividade dos Direitos Fundamentais. Os campos de ação, que são parâmetros comuns, é o que nos faz identificar este instituto típico da passagem de um regime político para outro. (BECHARA e FRANZOI, 2013).

É apenas com a efetivação de medidas em todos os campos de ação que se pode chegar ao completo alcance da justiça de transição, pois, só assim haverá um correto processo de conscientização que impedirá novas violações dos direitos humanos, logo, não se devem adotar determinadas medidas em detrimento de outras, é preciso reconhecer a importância de todos os campos de ação de forma individual, mas, principalmente, como um todo que precisa ser contemplado. (ROCHA, 2017).

As medidas no campo de ação da justiça correspondem ao dever do Estado de investigar, julgar e condenar os responsáveis pelos atos de violação dos direitos humanos, para que dessa forma seja respeitado o direito da vítima de ver a justiça sendo efetivada, além de prestar assim certo consolo a ela. A responsabilização dos violadores ocorre na esfera civil, penal e administrativa. (BECHARA e FRANZOI, 2013).

A justiça é um importante pilar da justiça de transição, uma vez que, é de extrema importância julgar e condenar os perpetradores das violações para que seja confrontado o legado de graves violações, para evitar futuros crimes e atrocidades aos direitos humanos, oportunizar a reflexão a respeito de um novo grupo de normas e dar impulso ao processo de reforma das instituições governamentais que possuam a confiança da população. (BECHARA e FRANZOI, 2013).

Santos (2017) esclarece que este campo de atuação da justiça de transição encontra obstáculos para a sua real efetivação por diversos fatores, dentre eles, o respeito ao “pactuado” no momento de retorno da democracia que acaba por manter a impunidade dos algozes, como estudaremos detalhadamente posteriormente observando casos reais. Sobre esse respeito ao “pactuado”, Quinalha (2013), deixa claro que, encerrado o período de transição, as excepcionalidades e a instabilidade que justificaram as concessões que foram

feitas aos algozes dos direitos humanos já não fazem mais sentido algum, logo, precisa haver tratamento judicial normalizado aos casos.

O direito de conhecer a verdade é o segundo grande pilar da justiça de transição, Méndez (2011) nos ensina que o mesmo deriva do dever do Estado de investigar e revelar para a sociedade e familiares tudo o que, comprovadamente, aconteceu com as vítimas. As medidas aqui buscam informações a respeito das violências do período violador sistemático de direitos e, para isso, é necessário ter acesso aos arquivos e dados oficiais produzidos durante o período totalitário. (Santos, 2017).

Quinalha (2013) destaca as comissões da verdade como medida real de efetivação do pilar da verdade da justiça de transição, seus objetivos básicos seriam:

Estabelecer uma lembrança autorizada e historicamente curada do passado; superar a negação oficial e comunitária das atrocidades, violências ou abusos e lograr o conhecimento público deles; identificar vítimas das violações de direitos humanos e abusos para promover políticas de reparação efetivas; conhecer as circunstâncias em que ocorreram; identificar os artífices das violências e envergonhar socialmente os perpetradores pelos atos praticados (se possível, colhendo elementos que permitam o processamento penal); criar uma memória coletiva ou uma história comum, para um novo futuro; restaurar a dignidade das vítimas, encerrar os abusos, legitimar e promover a estabilidade do novo regime, promover a reconciliação sobre as divisões do passado, educar a população sobre o ocorrido, recomendar caminhos para coibir a repetição dessas práticas.

Como exemplo de comissão da verdade, Santos (2010), cita a comissão “verdade e reconciliação” que foi realizada pela África do Sul após o período do *apartheid*, os benefícios da mesma são apresentados por Ricoeur (2007, p. 490 apud SANTOS, 2010, p. 69):

Famílias que lutaram durante anos para saber puderam dizer sua dor, exalar o seu ódio perante os ofensores e diante das testemunhas. À custa de longas sessões, puderam narrar as sevícias e nomear os criminosos. Nesse sentido, as audiências permitiram verdadeiramente um exercício público do trabalho de memória e de luto, guiado por um procedimento contraditório apropriado. Ao oferecer um espaço público à queixa e à narrativa dos sofrimentos, a comissão certamente suscitou uma *katharsis* compartilhada.

O alcance correto aos fatos combate o processo de manipulação de informações e de alienação, evitando assim a criação de diversas versões parciais e distorcidas, afastando assim argumentos negacionistas para que a democracia possas ser reconstruída tendo em sua base a criação de projetos para um futuro sem violência e opressão. Dar relevância a exposição do passado onde ocorreram violações a direitos básicos é essencial para que os cidadãos reconheçam as injustiças perpetradas e, caso situações semelhantes se apresentem no futuro, possam ser combatidas prontamente por uma geração que tem total e real

conhecimento do passado e jamais permitiria que aquele momento sombrio já superado pudesse ser reestabelecido. (BECHARA e FRANZOI, 2013).

O terceiro pilar é o da reparação adequada, que se baseia no direito a indenização e também a formas não monetárias de reparação, como, por exemplo, assistência psicológica e medidas simbólicas, como memoriais, monumentos ou datas nacionais. (VAN ZYL, 2011).

Em seu artigo 18, a resolução nº 60/147, da Assembleia Geral da ONU, esclarece que a reparação deve ocorrer de cinco maneiras diferentes e conjuntas: restituição, compensação, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2005).

Restituição é o retorno da vítima a situação anterior às violações que foram perpetradas, pode ser uma restituição de liberdade, de vida familiar, de cidadania, de emprego ou mesmo de propriedade. A compensação diz respeito a qualquer dano econômico que seja derivado de físico, psíquico, moral, material, lucros cessantes, gastos com assistência médica, serviços sociais ou psicológicos, sempre correspondendo à gravidade das violações. A reabilitação corresponde à garantia de cuidado médico e psicológico e serviços necessários para a restauração completa da vítima. A satisfação se dá pelo julgamento dos responsáveis, medidas de busca pela verdade, reconhecimento oficial das violações e pedido oficial de desculpas. Por fim, temos a garantia de não repetição com o fortalecimento da independência do poder judiciário e a modificação da legislação para impedir novas violações juntamente com o empoderamento da sociedade civil no controle das ações do Estado e das forças militares. (SANTOS, 2010).

A efetivação da reparação é extremamente delicada, pois é muito difícil mensurar o sofrimento das vítimas bem como fazer a comparação entre os sofrimentos de vítimas diferentes e definir quem sofreu mais e quem sofreu menos, para que as medidas possam ser tomadas sem que haja desproporção ou injustiça. (SANTOS, 2010).

A última dimensão da justiça de transição é a da reforma, Méndez (2011), explica que esta é relativa ao dever de afastar de órgãos policiais e de outras posições de autoridade aqueles que foram perpetradores de violências, pois, apenas sem a presença deles, reformas poderão ser realizadas. Justifica-se no direito a novas instituições reformadas e responsáveis, se nas outras dimensões apresentadas anteriormente o grande foco era lidar diretamente com os interesses das vítimas e seus familiares, embora acabasse envolvendo medidas que repercutem nos interesses da sociedade, este último eixo tem como titular do direito a sociedade e não as vítimas especificamente.

Sobre o pilar da reforma, Van Zyl (2011, p.37), ensina que:

Os governos também devem considerar a possibilidade de adotar programas de depuração e saneamento administrativo visando assegurar que as pessoas responsáveis pelas violações dos direitos humanos sejam retiradas dos cargos públicos, além de evitar que voltem a ser empregadas em instituições governamentais. A remoção das pessoas que violaram os direitos humanos de cargos que implicam confiança e responsabilidade constitui uma parte importante do processo para estabelecer ou restaurar a integridade das instituições estatais. Esses programas também podem contribuir para estabelecer a responsabilidade não penal por violações dos direitos humanos, particularmente em contextos nos quais resulta impossível processar todos os responsáveis.

Encerrada esta etapa que buscou esclarecer a origem, o conceito e os pilares da justiça de transição, daremos início ao estudo da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da justiça de transição e, para isso, iremos observar algumas decisões que são consideradas como marcos histórico por trazerem inovações importantes para o aprimoramento do entendimento jurisprudencial da CorteIDH sobre a justiça de transição.

Falaremos também, brevemente, sobre outras ditaduras militares em países da América Latina e suas leis de anistia, como iremos observar, nem sempre a lei de anistia é criada ainda em período ditatorial, como o que ocorreu no Brasil, é importante para a nossa discussão percebemos como alguns países se comportaram perante as suas leis de anistia mesmo após a democracia ser completamente reestabelecida e anos terem se passados, também, como a CorteIDH decidiu em casos estrangeiros, para que, no próximo capítulo, possamos observar o caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil e as condenações sofridas pelo Estado brasileiro.

3.2 A jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos acerca da justiça de transição

Iremos estudar aqui os principais precedentes que consolidaram as bases da concepção de justiça de transição desenvolvida pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos e para isso precisamos falar sobre o primeiro caso julgado pela Corte Interamericana sobre tema relacionado à justiça de transição, sendo este, o caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, caso este que diz respeito a graves violações de direitos humanos sofridas por Angel Manfredo Velásquez Rodríguez durante a ditadura militar que aconteceu em Honduras. (ROCHA, 2017).

De acordo com a petição inicial do caso, que foi protocolada em 1981, junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a vítima foi presa sem qualquer autorização judicial, por membros da Divisão Nacional de investigação e Forças Armadas e sofreu tortura e desaparecimento forçado. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos não conseguiu

obter informação a respeito do paradeiro da vítima, durante os anos de 1981 a 1986, período o qual tentou conseguir informação junto ao governo hondurenho, em 1988, submeteu o caso a CorteIDH por meio da resolução nº 22/86, de 18 de abril de 1986. (ROCHA, 2017).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos acabou decidindo, em 1988, que existiu a prática de desaparecimento forçado, realizado ou permitido, pelo governo de Honduras, entre os anos de 1981 a 1984 e que o desaparecimento do réu era obra ou foi tolerado pelas autoridades do país, de forma que existiu a omissão do Governo na garantia dos direitos humanos e, com isso, foi decidido por unanimidade que foram violados os deveres previstos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, sendo eles, o do respeito e de garantia do direito à liberdade pessoal, de respeito e garantia à integridade pessoal e de garantia do direito à vida, assim como, o de respeitar o previsto na convenção, sendo então condenado o Estado a pagar aos familiares da vítima indenização. (ROCHA, 2017).

A decisão da CorteIDH acabou por iniciar um precedente que foi adotado posteriormente no caso *Godinez Cruz Vs. Honduras*, de 1989, que também condenou o Estado a pagar indenização à família da vítima. No caso *Barrios Altos Vs. Peru*, que teve sua petição protocolada junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 30 de junho de 1995, afirma que, em 3 de novembro de 1991, seis indivíduos fortemente armados invadiram uma residência localizada no bairro conhecido como Barrios Altos e obrigaram as vítimas a se deitarem no chão e realizaram disparos, matando assim 15 pessoas e ferindo gravemente outras 4, o que, posteriormente, foi descoberto ter sido realizado por membros da inteligência militar, sobre ordens do governo que estava no poder na época, que era uma ditadura militar. (ROCHA, 2017).

A Lei Anistia, Lei nº 26.479, frustrou as investigações no âmbito na justiça nacional do país, pois anistiava todos os crimes praticados por militares no período de 1980 a 1995, juntamente com a Lei nº 26.492, que entrou em vigor em 15 de junho de 1995 e afirmava que a supracitada lei não seria passível de revisão judicial e seria de aplicação obrigatória, o que culminou no arquivamento definitivo do processo do caso Barrios Altos após decisão da Décima Primeira Sala Penal da Corte Superior de Justiça de Lima que julgou apelação em sentido contrário ao que havia sido decidido pela juíza de primeira instância, que tinha entendido que a Lei de Anistia violava garantias constitucionais e obrigações internacionais que eram impostas ao Peru. (ROCHA, 2017).

O caso *Barrios Altos Vs. Peru* foi julgado pela CorteIDH em 14 de março de 2001 que decidiu da seguinte forma:

[...] a Corte entendeu que a promulgação e aplicação das Leis de Anistia nº 26479 e

26492 no Estado Peruano caracterizou afronta aos artigos 1.1 e 2 do Pacto de São José, violando os seus artigos 4 (direito à vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial), declarando que referidas leis de anistia eram incompatíveis com a Convenção Americana e, em consequência, careciam de efeitos jurídicos. [...] Por essas razões, sendo referidas leis incompatíveis com o Pacto de São José e carecedoras de efeitos jurídicos, concluiu a Corte que elas não podem continuar a ser obstáculo à investigação dos fatos e à identificação e sanção dos responsáveis, não apenas com relação àquele caso sob julgamento, mas a qualquer outro caso igual ou similar. (MENEZES, 2009, p. 169-170 apud ROCHA, 2017, p. 84).

A decisão proferida pela CorteIDH, no caso em questão, inaugurou o a aplicação do controle de convencionalidade no âmbito da corte, tal decisão é considerada um avanço importantíssimo, no campo da justiça de transição, por afirmar que leis de auto-anistia são incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos, de forma que estas ficam impossibilitadas de produzir efeitos, deixando claro assim a necessidade dos Estados de adequar a sua legislação interna às disposições da Convenção, o que corresponde justamente ao referido controle de convencionalidade. (ROCHA, 2017).

A decisão proferida no caso Barrios Altos Vs. Peru foi de extrema importância por invalidar a lei de auto-anistia do regime ditatorial de Fujimori e, com isso, julgar os crimes cometidos no período, como nos explica Bernadi (2015, p. 44-45):

No âmbito do sistema judicial, por sua vez, essas decisões e normas do Sistema Interamericano adquiriram grande importância após a queda de Fujimori e foram cruciais para a reabertura de processos criminais. No total, entre 2005 e 2012, foram emitidas 46 sentenças pelo Judiciário peruano em casos de violações de direitos humanos cometidas nos anos 1980 e 1990, das quais 26 foram de absolvição, nove de condenação e as 11 restantes mistas, pois envolviam tanto absolvições quanto condenações. Em termos de indivíduos processados, 113 foram absolvidos, 66 foram condenados e 12 estiveram ausentes durante os julgamentos.

No caso chileno, o presidente Salvador Allende assume em 1966, e se torna possível ameaça em potencial ao modelo capitalista, visto que, além de ser fundador do partido socialista, foi o primeiro presidente de república e o primeiro chefe de Estado socialista eleito na América Latina, tendo sua política fundada em cima de pilares como o socialismo, marxismo e a maçonaria, logo no dia 11 de setembro de 1973, apoiado pela CIA, o General Augusto Pinochet, assume através de um golpe de estado o governo chileno, permanecendo assim até 1990. Ao longo desse extenso período estima-se cerca de três mil mortos e desaparecidos, milhares de prisioneiros torturados e duzentos mil chilenos forçados ao exílio e Em 1978, foi promulgado o Decreto-Lei nº 2.191/78, comumente conhecido como Lei de Anistia Chilena, que impossibilitava o processamento dos militares no regime por entender que os mesmos agiam para proteger a nação da ameaça comunista, inclusive com auxílio do governo dos Estados Unidos. (ARAUJO et al, 2014).

Na decisão do caso *Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, já citada em alguns momentos do capítulo anterior, que versava sobre a aplicação da Lei de Anistia chilena de 1978 para barrar a investigação e responsabilização penal de execução extrajudicial do professor Luis Alfredo Almonacid Arellano em 1973, ainda no período da ditadura, a Corte Interamericana seguiu o entendimento inaugurado pelo julgamento do caso apresentado anteriormente e concluiu que o Decreto-Lei nº 2.191/78 violava os artigos 1, 2, 8 e 25 da CADH, afirmando assim que tal decreto-lei não possuía de efeitos jurídicos. (ROCHA, 2017).

Porém, neste caso, a fundamentação da decisão proferida pela CorteIDH, por mais que semelhante, foi mais aprofundada do que a do caso anterior, como nos explica de forma resumida Bernadi:

Salientou-se, em particular, que, independentemente do tipo de anistia, uma regra imperativa de *ius cogens* implicaria o dever permanente de punir crimes contra a humanidade, não anistiáveis e imprescritíveis por sua própria natureza de afronta à humanidade como um todo [...]. Dessa forma, baseando-se nos Estatutos dos tribunais militares de Nuremberg e Tóquio, assim como em desenvolvimentos posteriores no campo do Direito Penal Internacional, como os Estatutos de Roma e dos Tribunais Penais sobre a ex-Iugoslávia e Ruanda, a CoIDH afirmou que os crimes de lesa-humanidade diziam respeito a “atos desumanos, como o assassinato, cometidos em um contexto de ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil” [...], categoria na qual se incluía a execução extrajudicial em análise. (2016, p. 421 apud Rocha, 2017, p. 86).

Contudo, a principal inovação trazida pela sentença foi o fato de deixar clara a obrigação dos juízes e tribunais, dos países que integram o SIDH, de realizar o controle de convencionalidade das normas de direito internas perante as disposições previstas em tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo país, o que ficou conhecido como controle nacional de convencionalidade, a sentença ainda esclarece que, quando for exercer este tipo de controle, o Poder Judiciário não deve levar em consideração apenas o tratado em si, mas também as interpretações adotadas pela CorteIDH. (ROCHA, 2017).

O Chile foi condenado a garantir que o Decreto-Lei nº 2.191 não fosse mais obstáculo à investigação, julgamento e responsabilização dos autores das violações que ocorreram no país, como a execução de *Almonacid Arellano*. O Estado chileno se pronunciou afirmando que estava desenvolvendo projetos de lei que modificaram o Código Criminal e de Processo Penal para garantir que a anistia e a prescrição não fossem aplicadas a crimes contra a humanidade. Sobre isso, a CorteIDH, esclareceu que não seria necessária a aprovação dos referidos projetos para que pudesse ocorrer o julgamento e a responsabilização dos criminosos, uma vez que, os próprios juízes poderiam realizar o controle de convencionalidade afastando assim a Lei de Anistia. (ROCHA, 2017).

Em 2008, 24 oficiais e suboficiais da polícia de Pinochet foram condenados pelos

crimes de tortura, sequestro e homicídio. Ademais fora criado a corporação nacional de reparação e reconciliação que ficou responsável por pagar indenização a família das vítimas e desde 1994, começaram a pagar pensões as famílias das vítimas torturadas. (ARAUJO et al, 2014).

O mesmo aconteceu no Uruguai que revogou a Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado. A legislação uruguaia permite uma indenização equivalente a 40 mil dólares para familiares de desaparecidos e assassinados; 30 mil dólares para crianças que tenham permanecido subtraídas por mais de 30 dias; e 20 mil dólares para quem tenha sofrido lesões gravíssimas por causa da atuação do Estado. (TELES; SAFATLE, 2016).

O último julgamento que será analisado aqui é do caso Gelman Vs. Uruguai, este que diz respeito ao desaparecimento forçado e à execução súmria de María Claudia García, em 26 de agosto de 1976, por militares uruguaio e argentinos que deteram a vítima em Buenos Aires juntamente com seu marido Marcelo Ariel Gelman, que foi torturado e assassinado ainda no país, enquanto María foi levada para Montevideo e não se tem certeza se foi executada lá mesmo ou em outro lugar, porém, antes, ela deu a luz a uma menina que foi entregue à família de um policial uruguaio. (ROCHA, 2017).

Maria Macarena Gelman García Iruretagoyena, filha do casal, apresentou petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos buscando a punição dos responsáveis pelos crimes praticados com seus pais, que foram acima mencionados, uma vez que a Lei nº 15.848/86, conhecida como Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado era tida até então como obstáculo para que os crimes pudessem ser investigados e ocorresse o julgamento e a condenação dos responsáveis. (ROCHA, 2017).

A Lei de Anistia do Uruguai não foi criada durante a ditadura militar, mas sim já durante o regime democrático que havia sido reestabelecido, inclusive, foram realizado um plebiscito e um referendo para saber a opinião da população sobre se a lei em questão deveria ser mantida ou revogada e, em ambos, a maioria da população optou pelo mantimento da mesma. Contudo, a CorteIDH, argumentou que, embora tenha a lei tenha sido criada já em período democrático, ainda assim tal feito não seria suficiente para que a mesma possa ser considerada de acordo com os tratados internacionais de Direitos Humanos, logo, não seria possível afastar a invalidade da lei quando realizado o controle de convencionalidade, sendo este um aspecto inédito trazido por esta sentença e de crucial importância para a jurisprudencia criada pela CorteIDH. (ROCHA, 2017).

É o que se pode ser concluído destes fragmentos da sentença:

[...] O fato de que a Lei de Caducidade tenha sido aprovada em um regime

democrático e ainda ratificada ou respaldada pela população em duas ocasiões não lhe concede automaticamente, nem por si só, legitimidade perante o Direito Internacional. A participação da população com respeito a esta Lei, por meio de procedimentos de exercício direto da democracia – recurso de referendo [...] em 1989 e plebiscito [...] sobre um projeto de reforma constitucional através do qual seriam declarados nulos os artigos 1 a 4 da Lei, em 25 de outubro do ano 2009 - deve ser considerada, então, como fato atribuível ao Estado e gerador, portanto, de sua responsabilidade internacional. [...] A simples existência de um regime democrático não garante, per se, o permanente respeito do Direito Internacional, incluindo o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o que foi assim considerado inclusive pela própria Carta Democrática Interamericana. A legitimação democrática de determinados fatos ou atos numa sociedade está limitada pelas normas e obrigações internacionais de proteção dos direitos humanos reconhecidos em tratados como a Convenção Americana, de modo que a existência de um verdadeiro regime democrático está determinada por suas características tanto formais como substantivas, motivo pelo qual particularmente em casos de graves violações às normas do Direito Internacional, a proteção dos direitos humanos constitui um limite intransponível à regra de maiorias [...], nas quais também deve primar um “controle de convencionalidade” [...], que é função e tarefa de qualquer autoridade pública e não apenas do Poder Judiciário. (CORTEIDH, 2011b, p.67)

A sentença foi proferida pela CorteIDH, em 24 de fevereiro de 2011, e impôs condenações mais abrangentes do que nas vistas até agora, porém, esta não é considerada um aspecto inédito, pois na sentença do caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil, proferida em 2010, que será estudada de forma mais aprofundada posteriormente, já foi possível observar uma maior abrangência na condenação. Em seu cumprimento foram processados e detidos cinco acusados do assassinato de María Claudia García e também foi emitido o requerimento de extradição do coronel militar uruguaio envolvido no crime que se encontrava detido na Argentina. (ROCHA, 2017).

Essa decisão repercutiu nos tribunais da Argentina onde um golpe militar levou ao poder o general Juan Carlos Onganía e levou o país a um regime ditatorial que embora tenha durado apenas sete anos (1966-1973) e ter figurado somente três generais em contraposição a ditadura brasileira que teve duração de 21 anos e 5 presidentes militares, se mostrou mais sangrenta do que esta última, com a estimativa de cerca de 30.000 desaparecidos. No caso argentino tivemos uma ditadura de pequena duração onde, assim como no Uruguai, as duas leis de anistia que imunizaram os militares foram promulgadas por um presidente já passado o período da ditadura. Tanto a lei do ponto final (1986) quanto a Lei de obediência devida (1987) foram propostas pelo presidente Raúl Alfonsín, a primeira estabelecendo a paralisação dos processos judiciais que envolvessem autores de torturas e assassinatos durante o regime e a segunda respondendo a insatisfação do exército argentino e garantindo apoio legal às camadas base do exército com o argumento de pleno exercício de suas funções e devida obediência. Embora extremamente impopular, as medidas vigoraram até 2005 com sua revogação e a reabertura de investigações e processos contra ex-militares e ex-policiais, embora

com muita dificuldade devido à ausência de provas documentais. (ARAÚJO, et al, 2014).

Agora, vamos observar as medidas justransicionais realizadas no Brasil até o julgamento do caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil, para que possamos entender até que ponto a jurisprudência internacional foi aplicada na condenação sofrida pelo Estado brasileiro e como vem se dando o cumprimento das sentenças, bem como as dificuldades encontradas para o mesmo.

3.3 A efetivação dos pilares da justiça de transição no Brasil

No primeiro capítulo foi feita uma contextualização histórica sobre a ditadura militar brasileira e a criação da Lei de Anistia, agora, iremos observar as primeiras medidas justransicionais adotadas pelo Estado brasileiro até o julgamento do caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil, no que diz respeito aos quatro eixos principais da justiça de transição, que foram estudados no início deste capítulo, sendo eles: o à verdade, à reparação, à reforma das instituições e direito à justiça.

Quanto à efetivação do direito à memória e à verdade, o Estado brasileiro demorou bastante tempo para reconhecer a sua responsabilidade pelas violações aos direitos humanos que foram perpetradas no período da ditadura militar brasileira, muito disso se dá pela estratégia adotada pelo Estado nos anos seguintes ao fim da ditadura, de promover o esquecimento daquele momento, o que fazia parte da lógica de reconciliação. (TORELLY, 2012).

Apenas em 1995, com a criação da Lei nº 9.140/95, conhecida como Lei dos Desaparecidos, é que o Estado passa a adotar políticas de resgate da memória e da verdade, criando assim a Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), com o objetivo de realizar o reconhecimento dos mortos e desaparecidos políticos que não constavam na lista presente no anexo I da Lei nº 9.140/95 e de realizar esforços para a recuperação dos corpos das vítimas. Em 2007, com a publicação de Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, foi divulgado o resultado dos trabalhos da comissão, após 11 anos de trabalho da CEMDP, foram acrescentados 339 nomes à lista original. (SILVA, 2015).

O trabalho da Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos Políticos é de extrema importância para a efetivação do pilar da justiça de transição que corresponde à efetivação do direito à verdade e, sobre isso, Torelly (2012) aponta:

[...] Como resultado de seus trabalhos de reconhecimento, em 2007, a Comissão publicou o livro-relatório Direito à Memória e à Verdade [...]. Trata-se do primeiro

documento oficial do Estado brasileiro a reconhecer a prática de torturas, assassinatos e desaparecimentos forçados enquanto prática sistemática durante os anos de ditadura [...]. Na mesma Secretaria de Direitos Humanos, com o mesmo nome do livro-relatório, mantém-se um projeto que inclui uma exposição fotográfica sobre o período da ditadura que percorre todo o país, bem como é gerida uma política pública de instalação de marcos públicos e obras artísticas alusivos a memória dos mortos e desaparecidos, consolidando na esfera pública a presença da lembrança daqueles que foram mortos pelo Estado de exceção.

Em cinco de maio de 2005, foi criada a Lei nº 11.111, conhecida como lei de sigilo, que regulamentava o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República, esta que previa a proteção de documentos oficiais impedindo assim que parte das informações do Estado se tornasse públicas. Remígio (2009) critica lei afirmando que o Estado deve permitir o acesso aos arquivos secretos da ditadura, no entanto, a Lei nº 11.111/05 faz é compactuar com a postura de esquecimento que foi adotada pelo país após fim do período ditatorial. Concordando com o posicionamento anterior, Piovesan (2010) apontam que é nítida a violação, por essa lei, aos princípios da publicidade e transparência que estão presentes na Constituição Federal.

Em 18 de novembro de 2011, foi aprovada a Lei nº 12.528, positivando assim o direito à memória e à verdade no ordenamento jurídico brasileiro e criando a Comissão Nacional da Verdade (CNV), instituída em 16 de maio de 2012, além de estabelecer poderes legais para que os objetivos da CNV pudessem ser cumpridos. A Lei nº 12.528/11 estabelece a efetivação do direito à memória e à verdade como finalidades das medidas de esclarecimento das violações aos direitos humanos que foram perpetradas no Brasil no período de 1964 a 1985. (MARTINS e ISHAQ, 2016).

A Comissão Nacional da Verdade passou a fazer parte do rol de comissões da verdade, como a Comissão para o Esclarecimento Histórico da Guatemala (1999) e a Comissão da Verdade e Reconciliação do Peru (2001), que foram fundamentais para a efetivação do direito à memória e à verdade em seus respectivos países. A Comissão Nacional da Verdade também buscou estabelecer “a dimensão individual do direito à verdade, ao perseguir o esclarecimento circunstanciado dos casos de tortura, morte, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver, esclarecendo, ainda, na medida do possível, a identidade dos autores” (CNV, 2014, v. 1, p. 36).

Ainda sobre as medidas correspondentes ao pilar justransicional da verdade adotadas pelo Brasil, em 2002, foi criada, por virtude da Lei nº 10.559/2002, a Comissão de Anistia, que, embora inicialmente tenha tido o seu trabalho focado na reparação, que será estudada posteriormente, em 2008 teve suas atribuições ampliadas por força de portaria do

Ministério da Justiça, passando assim a dois projetos na área da efetivação do direito à memória. (TORELLY, 2012).

A primeira dessas medidas corresponde ao encaminhamento um acervo composto por aproximadamente 70 mil relatórios, que descrevem o funcionamento da repressão militar no Brasil ao Memorial da Anistia Política do Brasil, criando assim um centro de memória política que relatará a história da ditadura militar brasileira pela ótica daqueles que foram perseguidos pelo Estado. A segunda é o projeto denominado como Caravanas da Anistia, que tinha por objetivo levar o julgamento dos pedidos de anistia ao local onde ocorreram as perseguições. (TORELLY, 2012).

Rocha (2017) destacar também, a inclusão no terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), de 2009, do eixo Direito à Memória e à Verdade, que apresentava as seguintes diretrizes:

Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado; [...] Preservação da memória histórica e a construção pública da verdade; e [...] Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia (BRASIL, 2009).

Sobre o direito à reparação, a Lei nº 6.683/79, traz o que seriam os primeiros passos para uma política de reparação, por mais que de forma tímida e sujeita à discricionariedade do Governo Federal. Em seu artigo 2º, apresenta a possibilidade de servidores civis e militares conseguirem o retorno ao serviço após terem sido perseguidos pelo regime militar e, no artigo 9º, temos a possibilidade de anistia aos membros de sindicatos e de movimentos estudantis que receberam punições em virtude dos Atos Institucionais que foram promulgados na ditadura. (TORELLY, 2012).

Torelly (2012) também cita o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 26 de 1985, como marco jurídico importante, pois convocou a Assembleia Nacional de 1987 que conferiu constitucionalidade as previsões reparatórias da lei de anistia e acrescentou a possibilidade de promoção aos servidores aposentados compulsoriamente ou afastados de seus cargos, o que não era previsto na Lei de Anistia.

Rocha (2017) elucida que no período compreendido entre 1988 e 2002, foram muito escassas as reparações concedidas pelo Estado do Brasil, isso se deu pela falta de legislação infraconstitucional que estabelecesse os procedimentos necessários para efetuar a reparação, que era prevista na Constituição Federal, em seu artigo 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que, Torelly explica da seguinte forma:

[...] novamente referenda a ideia de anistia como reparação posta nas legislações anteriores [...], estendendo a possibilidade de reparação também ao setor privado,

estabelecendo especificações para algumas categorias e ampliando o período de tempo a ser considerado para a reparação, qual seja “18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição” (2012, p. 208).

Em 2002 tivemos a criação da Lei nº 10.559, originária da conversão em lei da Medida Provisória nº 2.151, de 2001, e que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que tem como objetivo a reparação dos prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais que sofreram os perseguidos políticos do período da ditadura militar que foram submetidos a torturas, prisões arbitrárias, demissões, transferências de serviço por razões políticas, sequestros, compelimentos à clandestinidade e ao exílio, banimentos, expurgos estudantis, monitoramentos ilícitos, etc. (SILVA FILHO; CASTRO, 2014).

A Lei nº 10.559/2002 traz grande abrangência de reparações, como:

[...] direito à declaração de condição de anistiado político; direito à reparação econômica; direito à contagem – para todos os efeitos – do tempo em que o perseguido político foi obrigado a afastar-se de suas atividades profissionais, devido à punição ou ameaça de punição; direito à conclusão de curso interrompido por punição ou ao registro de diploma obtido em instituição de ensino fora do país; e direito à reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos. Como se pode notar, a Lei procurou trazer meios capazes de restabelecer as condições dos perseguidos políticos, tanto economicamente quanto simbolicamente. (SILVA FILHO; CASTRO, 2014, p. 128).

Ainda sobre medidas de reparação, é necessário falar sobre a Lei nº 12.260, de 21 de junho de 2010, sendo esta a primeira a primeira medida de reparação coletiva. Sobre o desempenho das medidas de reparação adotadas pelo Estado brasileiro, Abrão e Torelly (2011) afirmam que, até o ano de 2010, o Brasil empenhou cerca de 2,6 bilhões de reais, o que faz com que o programa de reparação brasileiro seja um dos maiores, possuindo aspectos sociais e morais, atingindo a reparação individual e social, simbólica e coletiva. Eles concluem da seguinte forma o assunto:

[...] por sua extensão no tempo e abrangência, o processo de reparação tornou-se o eixo estruturante da justiça de transição no Brasil, uma vez que é graças às atividades das duas comissões de reparação (motivada pela permanente mobilização social em torno do tema tida desde a Constituição de 1988) que as outras medidas da justiça de transição se estruturaram: o reconhecimento do direito à memória e à verdade (que adquire valor legal no decreto do III Plano Nacional de Direitos Humanos), a criação do banco de DNA dos familiares de desaparecidos políticos, as políticas públicas de memória e de reparação simbólica, o reconhecimento das violações de direitos humanos, que servem como base fática para atuais e futuras sanções judiciais, etc. (ABRÃO; TORELLY, 2011, p. 512).

A respeito do pilar da reforma das instituições, a Constituição Federal, 1988, é uma medida importante, pois traz disposições relativas às limitações à atuação dos agentes públicos e à preservação dos direitos constitucionais o que criou um aparato institucional e

normativo com o intuito de impedir um novo regime ditatorial. (TORELLY, 2012).

Porém, para uma real efetivação do pilar da reforma, é necessário também que medidas sejam adotadas para impedir que os dirigentes do regime autoritário permaneçam no poder, assim como o repúdio a práticas autoritárias. (ROCHA, 2017).

Contudo, os acusados de cometer crimes no período da ditadura continuaram em seus cargos e alguns chegaram até a ocupar mandatos eletivos, como é o caso do deputado federal Edmar Moreira, do partido Democrata, de Minas Gerais. Podemos usar como exemplo também, a situação do major Sebastião Rodrigues de Moura, principal liderança militar que esteve à frente dos massacres ocorridos na Guerrilha do Araguaia, que será estudada no próximo capítulo, que se elegeu deputado federal após o fim da ditadura e ocupou o cargo de prefeito o município de Cunionópolis – PA, que foi batizado desta forma em sua homenagem e ainda foi condecorado como general de brigada. (NOSSA, 2012, p. 339 apud ROCHA, 2017, p. 118).

Quanto ao pilar da justiça, por força da, já explicada, lógica de reconciliação e por como foi dada a “negociação” o Estado brasileiro acabou adotando poucas medidas de punição dos militares, as condenações aos agentes perpetradores das violações foram pouquíssimas, mesmo no que diz respeito à responsabilização civil, naquele primeiro momento e, como vimos anteriormente, responsabilização administrativa. (Rocha, 2017).

Bernadi (2015) lista fatores que seriam responsáveis pela inércia na busca de punição aos agentes violadores da ditadura militar no período de transição, como a dificuldade dos familiares e seus advogados em obter provas para fundamentar ações judiciais, o receio de que uma possível tensão causada pela possibilidade de punição dos agentes prejudicasse a redemocratização e a imbricação e cumplicidade do judiciário com o aparato repressivo. Também aponta como fatores os constrangimentos impostos pela legislação de anistia e a própria continuidade da ditadura após a promulgação da lei de anistia que crucial para o impedimento do avanço da discussão de punição, naquele momento inicial.

Somente no início do século XIX é que as iniciativas de punição dos agentes começam a tomar forças, com ações sendo movidas por ex presos políticos e seus familiares, porém, ainda restritas na esfera da reparação civil, só que agora a polo passivo pro processo não é mais figurado pelo Estado e sim pela figura de um agente. (ROCHA, 2017).

Bernadi (2015) aponta que o Ministério Público, que deveria ser a instituição a dar início à persecução penal, não iniciou investigação alguma sobre os crimes da ditadura militar, nem mesmo após a publicação do livro Brasil: Nunca Mais, que trazia denúncias de torturas extraídas de documentos oficiais da Justiça Militar. Sobre a motivação dessa inércia

Dalmo Dallari e Belisário dos Santos Junior depõem da seguinte forma:

Dalmo Dallari recorda que “o Ministério Público era absolutamente dependente. Tanto no plano nacional quanto estadual”. Nesse sentido, a submissão do MP “Pesou porque eles não fizeram denúncias contra os donos do poder. Porque se fizessem, eles seriam vítimas. E realmente seriam. Então não se vai cobrar isso deles. Não havia condições” (Dalmo Dallari, entrevista pessoal). [...] Se atualmente o MPF tem se destacado por sua atuação no campo da justiça de transição, Belisário assinala que, naquele momento, a instituição era outra, com uma atuação muitas vezes de flagrante desrespeito aos direitos humanos. A fim de ilustrar seu ponto, ele recorda que o MPF “entrou com mandado de segurança para a sentença do Herzog não ser lida (...) o juiz estava à beira da aposentadoria, ia depositar a sentença do Herzog, condenatória da União, em juízo, e o Ministério Público entra com mandado [SIC] de segurança pra não ser lido” (Belisário dos Santos Jr., entrevista pessoal). (BERNARDI, 2015, p. 457).

Apenas em 2008 o Ministério Público passou a adotar as primeiras medidas voltadas à responsabilização dos agentes perpetradores de violações dos direitos humanos durante a ditadura e, sobre isso, Marx, I. C. afirma que:

Inicialmente, cabe referir que uma anterior falta de intenção de punir os crimes da ditadura sofreu modificação a partir do ano de 2008, quando o Ministério Público Federal solicitou à Polícia Federal (IPL 116/2008, Processo nº 2008.71.03.001525-2) a primeira investigação por crimes de sequestro ocorridos no marco da Operação Condor na fronteira Paso de Los Libres – AR – Uruguaiana – Brasil. Após isso, no entanto, vários casos foram objeto de arquivamento sob o argumento da ocorrência da prescrição nos Estados de São Paulo, do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, de modo que, desde o ano de 2008, havia uma onda de idas e de voltas no que se refere às iniciativas sobre a sanção de tais crimes. (2015, p. 462 apud ROCHA, 2017, p. 121)

Como pudemos perceber o pilar justransicional na justiça foi o menos contemplado pelas medidas do Estado brasileiro até o dia de hoje, pelos motivos mencionados acima, contudo, também se sabe da importância da efetivação completa de medidas em todos os eixos da justiça de transição, só que, para isso, é necessário que ocorra revogação parcial da lei de anistia, para que a mesma não seja estendida aos militares, e, sobre esta possibilidade, iremos estudar agora a Guerrilha do Araguaia e o caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil e, posteriormente, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 para que possamos finalizar o trabalho apresentando sentença do caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil.

4 A POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI DE ANISTIA

4.1 A Guerrilha do Araguaia e o caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil

4.1.1 A Guerrilha do Araguaia

O Partido Comunista do Brasil (PC do B) enviou, em 1966, para a região do Araguaia, militantes para estes passassem por treinamento com o intuito de ser realizada luta armada contra o regime ditatorial, como já era defendido que assim fosse feito, por alguns militantes de esquerda, pois acreditavam que a luta armada seria o único meio realmente eficaz de derrubar a ditadura militar. Além do treinamento, os militantes precisavam conquistar a adesão da população local e conhecer bem o terreno onde aconteceria a batalha para que o movimento tivesse êxito. (ROCHA, 2017).

Gaspari (2002b) afirma que, em 1971, os militantes estavam confiantes com a batalha, pelo treinamento que haviam recebido e pela adesão popular, o objetivo era que em pouco tempo a luta armada pudesse ser iniciada, pegando assim de surpresa o governo militar, que não esperaria tamanho preparo, porém, o governo acaba descobrindo o plano, por meio de confissões prestadas por um combatente, que havia sido preso em janeiro de 1971, e de outra guerrilheira, que fugiu da região e delatou o plano dos seus aliados.

Rocha (2017) explica que logo chegaram as primeiras tropas enviadas pelo governo militar com o objetivo de frustrar o plano do PC do B, com isso, os militantes foram obrigados a mudar seus planos e dar início ao confronto armado antes do esperado inicialmente. Nas palavras de Gaspari:

Chegara a hora de 71 guerrilheiros, mas isso acontecera pela ação do inimigo. A guerrilha, cujo capital inicial está em surpreender o governo, fora surpreendida. Faltavam-lhe treze quadros para atingir a estrutura planejada pelo PC do B. Também não havia terminado a organização dos depósitos clandestinos de mantimentos. (2002b, p. 425).

O número de tropas enviadas pelo governo foi bem maior ao número de guerrilheiros, contudo, a “Operação Papagaio” não conseguiu cumprir com seu objetivo, fazendo assim com que a guerrilha sobrevivesse a essa primeira investida e conseguisse se reorganizar, porém, muitas coisas ainda faltavam, além de volume numérico, faltavam armas, munições, suprimentos, mas o comprometimento daqueles que estavam ali continuava firme. Do outro lado da batalha, os militares deram início a “Operação Sucuri” que, diferente da

primeira, não buscou o combate direto, realizou a coleta de dados sobre os militantes, a população local e a região. (GASPARI, 2002b).

Em 7 de outubro de 1973, foi iniciada a “Operação Marajoara ”, que foi a terceira investida e a mais sangrenta, ela se estendeu até outubro de 1974, é considerada a operação militar mais brutal de toda a ditadura militar, com ordens de não fazer prisioneiros, Marajoara foi uma campanha de extermínio, que não atingiu apenas os militantes do PC do B, mas também camponeses e indígenas que ali habitavam. (AMORIM, 2014).

Rocha (2017) explica que vários camponeses foram obrigados a auxiliar os militares mediante torturas, outros, que foram acusados de auxiliar os militantes, foram jogados em valas cavadas cobertas por arames farpados. Indígenas também foram obrigados mediante violências a ajudar os militares na localização dos combatentes. Observemos o seguinte Relatório Final proferido pela Comissão Nacional da Verdade:

De 1972 a 1974, durante as três operações que resultaram no desmantelamento da resistência guerrilheira que havia se instalado em pleno território Aikewara, todos os homens adultos desse povo foram forçados a guiar os militares nas expedições de captura dos guerrilheiros, por seu conhecimento das florestas da região, e as mulheres e crianças foram mantidas reféns em suas próprias casas, sendo impedidas de sair para colher alimentos nas roças (que também foram queimadas), para caçar, ou até mesmo para satisfazer necessidades fisiológicas básicas. Em seus depoimentos prestados para o estudo entregue à CNV, mulheres e adultos que eram crianças à época relatam como o confinamento forçado resultou em todo tipo de privações, na fome generalizada e no terror psicológico de não saber o paradeiro dos homens adultos recrutados forçosamente. Nascimentos prematuros e mortes de recém-nascidos por desnutrição ou outras causas relacionadas foram relatados. (BRASIL, 2014b, p.240)

Amorim (2014) afirma que, de acordo com o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, todos os membros da tropa de militantes foram executados, cerca de 56 guerrilheiros, além de mais de duzentas camponeses presos mediante acusação de auxiliar os guerrilheiros e, de acordo com os registros pessoais do major Curió, 41 desses guerrilheiros foram assassinados após terem sido capturados, quando já não apresentavam mais resistência.

4.1.2 O caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil

Em 28 de junho de 1995 foi enviada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) a petição sobre a Guerrilha do Araguaia, que foi recebida em 7 de agosto do mesmo ano. Torelly explica da seguinte forma:

Na denúncia, [os peticionários] alegaram, centralmente, a detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas entre os anos de 1972 e 1975 pelo Exército brasileiro; a ausência de investigação penal em razão da lei de anistia; e a inefetividade dos recursos judiciais de natureza civil para garantir o acesso às

informações sobre o caso, inclusive aquelas indispensáveis para a localização dos restos mortais dos desaparecidos. (2016, p. 528-529).

A admissibilidade da petição foi reconhecida pela CIDH em 6 de março de 2001, por meio do relatório nº 33/2001. (CIDH, 2001). A maior dificuldade encontrada era comprovar que o Estado tinha acesso aos documentos oficiais relativos à Guerrilha do Araguaia que afirmava não possuir, além do fato de insistir na defesa da inadmissibilidade da petição por afirmação de que os recursos internos não haviam sido esgotados e de que as Leis nº 6.683/79 e 9.140/95 faziam com que o atendimento ao pleito fosse impossibilitado. (ROCHA, 2017).

A Comissão Interamericana concluiu pela procedência do caso e impôs diversas recomendações ao Brasil. (CIDH, 2009). Um fator decisivo para que tal decisão tenha sido tomada foi a realização de uma audiência pública para debater sobre a Lei nº 6.83/79, que acabou sendo importantíssima para a CIDH, compreender que, por mais que a Lei de Anistia brasileira não tenha como único foco os militares, isso não era o suficiente para impedir que a mesma servisse como base para violações aos direitos humanos. (ROCHA, 2017).

Torelly (2016) explica que, em seu relatório de mérito, a CIDH concluiu que a justiça doméstica não foi capaz de garantir a efetivação do direito dos familiares das vítimas de ter acesso às informações sobre o paradeiro de seus parentes, pelo contrário, as medidas administrativas e legislativas adotadas pelo Estado, restringiram o direito de acesso à informação, juntamente com o entendimento de que a falta de acesso às informações, à verdade e à justiça afetavam a integridade dos familiares das vítimas de forma negativa. Por fim, concluiu pela responsabilidade do Estado pela detenção, desaparecimento e tortura de militantes, camponeses e indígenas que não puderam ser investigados e punidos por causa da vigência da Lei de Anistia.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu sete recomendações ao estado brasileiro, sendo elas:

[...] adotar medidas para que a lei de anistia não represente um obstáculo à persecução penal das graves violações contra os direitos humanos que constituem crimes contra a humanidade; investigar e responsabilizar, por meio do sistema de justiça comum, os crimes praticados; realizar as ações necessárias para a sistematização e publicação dos documentos relacionados às operações militares contra a Guerrilha; fortalecer os esforços na busca e sepultamento dos desaparecidos; reparar aos familiares das vítimas; implementar programas de direitos humanos as Forças Armadas e tipificar no ordenamento interno o crime de desaparecimento forçado. (TORELLY, 2016, p.533).

Em 28 de dezembro de 2008, os representantes das vítimas solicitaram que o caso fosse enviado para a Corte Interamericana de Direitos Humanos e em 25 de novembro de

2009, a CIDH, decidiu submeter o caso ao julgamento da CorteIDH por acreditar que o Estado brasileiro não havia cumprido as recomendações de forma satisfatória. Em 30 de março de 2010, o presidente daquele tribunal solicitou o recebimento de depoimentos e pareceres de 26 vítimas, 4 testemunhas e 5 peritos. (ROCHA, 2017).

Em 20 e 21 de maio de 2010, a Corte realizou uma audiência pública com o objetivo de ouvir os depoimentos de três supostas vítimas e de quatro testemunhas e colher o parecer de dois peritos e as alegações finais orais das partes. Em junho de 2010 as partes e a CIDH apresentam suas razões finais, de forma escrita, e em 24 de novembro, do mesmo ano, a CorteIDH proferiu sua sentença da seguinte forma:

[...] a Corte IDH reconheceu a responsabilidade do Brasil pelo desaparecimento forçado de sessenta e duas pessoas e, nesse aspecto, declarou a incompatibilidade da Lei de Anistia (Lei 6.683 de 28 de agosto de 1979) com a obrigação internacional de investigação de graves violações de direitos humanos. Nesse sentido, afirmou que aquela lei careceria de efeitos jurídicos, de modo que não mais poderia representar um impedimento para a adoção de medidas persecutórias tendentes à apuração das responsabilidades penais relacionadas com os fatos tratados no caso Lund ou mesmo relativamente a outras graves violações de direitos humanos. (ZILLI; MONTECONRADO; MOURA, 2013, p.118 apud ROCHA, 2017, p. 139).

Bernadi (2015) explica que a postura do Estado brasileiro no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, em 29 de abril de 2010, e na audiência pública onde foi discutida, também, a supracitada ADPF, foram cruciais para determinar o tom da sentença que foi proferida posteriormente, como elucida o autor:

Para Beatriz Affonso, a sentença do STF na ADPF 153 pautou de maneira importante a decisão da CorteIDH, que talvez não tivesse sido tão enfática na ausência dessa decisão doméstica que flagrantemente contrariava toda a sua jurisprudência acumulada. Porém, para a ativista, outro elemento decisivo foi o supramencionado pronunciamento do representante do Ministério da Defesa. Na avaliação da ativista, “o Ministério da Defesa termina a audiência na corte dizendo que o Brasil não ia cumprir se eles dessem uma sentença.” Isso também, com certeza [pautou]. As minhas colegas advogadas falavam: ‘não estou acreditando numa ameaça assim, à Corte’. E eu falava: ‘ah, que bom. Que bom, e que triste pra eles [do Estado]’. Entendeu? ‘Pior eles [da Corte Interamericana] acharem que o Brasil é o país da simpatia, e todo mundo é bacana. Melhor assim’ (...) Eu acho que isso foi incrível. Nenhum país faz isso. Nem o Fujimori quando estavam os casos [do Peru]. É realmente uma afronta tipo: ‘vocês querem mesmo [condenar o Brasil]?’”(Beatriz Affonso, entrevista pessoal. (BERNARDI, 2015, p.152).

Agora vamos estudar sobre o julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal, para que possamos entender os argumentos levantados pela corte para que tenha sido proferida a decisão de improcedência e por fim observar as condenações sofridas pelo Brasil no caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil.

4.2 O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental pelo Supremo Tribunal Federal

No Brasil, nós tivemos o julgamento da ADPF 153, impetrada pelo Conselho Federal da OAB, a ação foi proposta sob o fundamento de que a Lei de Anistia brasileira ao perdoar os crimes cometidos durante o regime militar violou o rol de direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição de 1988, principalmente, a imprescritibilidade do crime de tortura e a proteção da dignidade da pessoa humana e o direito à verdade e à memória histórica. Foi alegado que os atos de violação da dignidade humana não podem ser legitimados mediante uma reparação financeira concedida às vítimas ou aos seus familiares, uma vez que os responsáveis por atos violentos, ou aqueles que comandaram esses atos, sairiam imunes a toda punição e até mesmo encobertos pelo anonimato. (MEYER, 2013).

Foi requerido que o STF interpretasse conforme a constituição e declarasse que a anistia concedida pela Lei 6.683/1979 aos crimes políticos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes contra opositores políticos durante a ditadura militar. Ao apreciar a ADPF 153 o STF decidiu, por maioria, pela recepção da Lei de Anistia, entendeu a Corte Suprema que a Lei de Anistia é uma espécie de pacto que possibilitou a instauração da democracia no país. (MEYER, 2013).

Como sintetiza Abraão e Torelly:

No caso da ADPF 153, a decisão do STF, em apertada síntese, reconheceu como legítima a interpretação dada à lei, fundamentando-se na ideia de que a anistia surgiu de um pacto bilateral e, ainda, constituiu-se em pilar da democratização e do Estado de Direito no Brasil. Dessa feita, a Suprema Corte (i) reconheceu no regime iniciado após o golpe de Estado de 1964 os elementos essenciais de um Estado de Direito e (ii) considerou legítimo o suposto pacto político contido na Lei de Anistia, que mesmo sendo medida política teria o condão de subtrair um conjunto de atividades delitivas da esfera de atuação do Poder Judiciário, cujo efeito prático é a negação do direito à proteção judicial aos cidadãos violados em seus direitos fundamentais pelo regime militar. (2011b, p. 240-241).

Dessa forma, o STF, defendeu a recepção da lei de anistia por entender que tal lei foi de extrema importância para a transição do período ditatorial ao democrático e defendeu ainda a conexão dos crimes levantados pela ADPF aos crimes políticos, fazendo uma conexão criminal, somente aplicável e coerente a um determinado momento histórico, qual seja a transição da ditadura para a democracia no Brasil. (ROCHA, 2017).

Ao dar início à ação de descumprimento de preceito fundamental, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tinha como objetivo receber uma resposta mais firme às vítimas e famílias das vítimas que buscavam a efetivação do direito à justiça. (ROCHA, 2017).

É importante trazer para o trabalho alguns dos principais argumentos apresentados pelos ministros que votaram a ação, para que possamos compreender melhor como o fundo político no momento da criação da lei de anistia e o processo justransicional por qual passou o Brasil influenciaram na decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal.

O Ministro Eros Roberto Grau, relator do caso, dentre outras coisas, deixou bem claro em seu voto a importância da conjuntura histórica no momento da criação da Lei nº 6.683/71 e assim, votou pela impossibilidade de não se estender aos militares a referida lei, vejamos:

A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do país, o da batalha da anistia, autêntica batalha. [...] Toda a gente que conhece nossa História sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da lei 6.683/79. [...] Dado que esse acordo resultou em um texto de lei, quem poderia revê-lo seria exclusivamente o Poder Legislativo. Ao Supremo Tribunal Federal não incumbe alterar textos normativos concessivos de anistia. [...] (BRASIL, 2010, p. 21; 29).

De maneira semelhante, a Ministra Carmen Lúcia votou da seguinte forma:

[...] o sinal determinante da Lei n. 6.683/79 seria justamente o fato de esta representar o primeiro passo deflagrador do processo de participação da sociedade civil, em um período em que a liberdade desta era constantemente cerceada. Afirma: “E a sociedade falou altissonante sobre o projeto de lei, que se veio a converter na denominada Lei de Anistia [...], pela voz de sua então mais importante entidade, qual seja, a Ordem dos Advogados do Brasil [...]” (BRASIL, 2010, p. 81).

Por fim, veremos o voto da ministra Ellen Grace:

Não se faz transição, ao menos não se faz transição pacífica, entre um regime autoritário e uma democracia plena, sem concessões recíprocas. Por incômodo que seja reconhecê-lo hoje, quando vivemos outro e mais virtuoso momento histórico, a anistia, inclusive daqueles que cometeram crimes nos porões da ditadura, foi o preço que a sociedade brasileira pagou para acelerar o processo pacífico de redemocratização, com eleições livres e a retomada do poder pelos representantes da sociedade civil. (BRASIL, 2010, p. 153).

Os ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio acompanharam o voto do relator e não apresentaram argumentos diferentes. Já os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, apresentaram o argumento da prescrição da pretensão punitiva, como fundamentação extra, na decisão de acompanhar o voto do relator. (BRASIL, 2010).

Como podemos perceber a lógica, a qual a maioria dos ministros acompanhou em seus votos, é a da importância da lei de anistia para o momento de transição para a democracia, a colocando como crucial para que isso acontecesse, se fala em preço que a sociedade teve que pagar. Agora, vamos observar alguns argumentos apresentados por ministros que votaram de forma contrária aos até aqui citados.

O ministro Ricardo Lewandowski julgou parcialmente procedente a ação por entender que se faz necessária a diferenciação dos crimes políticos e os crimes comuns

praticados pelos militares e que estes não poderiam ser inclusos no conceito de crimes conexos que é apresentado pelo artigo 1º e concluiu da seguinte forma:

[...] segue-se que a possibilidade de abertura de persecução penal contra os agentes do Estado que tenham eventualmente cometido os delitos capitulados na legislação penal ordinária pode, sim, ser desencadeada, desde que se descarte, caso a caso, a prática de um delito de natureza política ou cometido por motivação política, mediante a aplicação dos critérios acima referidos. (BRASIL, 2010, p. 126-127).

Ayres Britto também julgou parcialmente procedente, por discordar da abrangência, atribuída pelo relator e seguida por demais ministros, ao conceito de crimes conexos e por entender que a Lei 6.683/79 serviu como perdão aos crimes aos infratores e se assim tivesse que ser feito, deveria ser feito de forma clara. (BRASIL, 2010, p. 135-136).

Vejamos como concluiu Ayres Britto:

[...] para excluir do § 1º do artigo 1º da Lei 6.683/79 qualquer interpretação que signifique estender a anistia aos crimes previstos no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição – os crimes hediondos e os que lhe sejam equiparados: homicídio, tortura e estupro, especialmente. (BRASIL, 2010, p. 135-136).

Por fim, como já falado anteriormente, a ação foi julgada improcedente por maioria dos votos, porém, a decisão ainda pode ser revisada, pois o Conselho Federal da OAB opôs embargos de declaração contra a ADPF nº 153, alegando, em resumo:

[...] omissão no enfrentamento do real caráter bilateral da anistia concedida pela lei e em relação ao fato de que crimes de desaparecimento forçado e de sequestro, em regra, só admitem a contagem de prescrição a partir de sua consumação - em face de sua natureza permanente, conforme já assentado pelo próprio Supremo Tribunal Federal na Extradicação 974 -, de modo que, inexistindo data da morte, não haveria incidência do fenômeno prescritivo. (BRASIL, 2015b, p. 18).

Também é preciso mencionar a propositura da ADPF nº 320 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSIOL), em maio de 2014, que teve seus autos apensados aos da ADPF nº 153 e será julgada juntamente com esta, por ambas dizerem respeito ao mesmo assunto. (BRASIL, 2015b).

Vejamos um trecho da ação:

[...] se postula que a Corte Suprema brasileira declare “que a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, de modo geral, não se aplica aos crimes de graves violações de direitos humanos, cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos; e, de modo especial, que tal Lei não se aplica aos autores de crimes continuados ou permanentes, tendo em vista que os efeitos desse diploma legal expiraram em 15 de agosto de 1979 (art. 1º)” [...] e que o Estado brasileiro dê cumprimento integral aos doze pontos decisórios da sentença proferida em 24 de novembro de 2010 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. (BRASIL, 2015b, p. 20).

Além disso, dois projetos de lei possuem o objetivo impedir que se estendesse aos agentes do Estado que praticaram violações aos direitos humanos no período da ditadura, a lei de anistia o primeiro deles é o “Projeto de Lei (PL) 573/2011, que dá interpretação autêntica

ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979”, que apresenta em seu artigo 1º, que “[...] não se incluem entre os crimes conexos, definidos no art. 1º, § 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, os crimes cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos” (BRASIL, 2015b, p. 28). O segundo, que foi apensado ao primeiro em 9 de abril de 2014, é o PL nº 7.357/2014 “que exclui os agentes públicos, militares ou civis que tenham cometido crimes de tortura, sequestro, cárcere privado, execução sumária, ocultação de cadáver ou de atentado, da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 [...]”, porém, por mais que aprovados, ainda enfrentariam. (BRASIL, 2015b, p. 28).

Porém, por mais que aprovados, a possibilidade do Poder Judiciário se mostrar contrário a aplicação de qualquer um desses projetos é muito grande e, para isso, argumentaria a favor da irretroatividade da lei penal em favor do réu. (ROCHA, 2017).

O que podemos perceber é a inércia do Estado brasileiro no que diz respeito a julgar e condenar os algozes da ditadura militar, por diversos motivos que já foram apresentados no decorrer deste trabalho, o Estado dá indícios de que pretende impedir que a lei de anistia atinja os militares que violaram os direitos humanos, se omite de separar os crimes comuns dos crimes políticos, de forma negligente usa o conceito de crimes conexos e permite que tantos criminosos estejam impunes até hoje.

Agora, iremos observar a sentença do caso *Gomes Lund e Outros Vs. Brasil*, para que possamos falar um pouco sobre as condenações sofridas pelo Estado e a importância jurídica dessa sentença para o cenário internacional.

4.3 A sentença do caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil

4.3.1 As alegações sucintadas pelo Estado brasileiro

O Estado brasileiro apontou algumas exceções preliminares, a primeira delas foi a de que os fatos discutidos no caso *Gomes Lund e outros Vs. Brasil* teriam ocorrido antes do momento em que o país se submeteu a jurisdição da CorteIDH, afirmando assim que o caso seria inadmissível e o seu mérito não poderia ser apreciado. (CORTEIDH, 2010c).

Contudo, a alegação só foi acolhida parcialmente, foi afastada a apreciação das situações das pessoas cujo óbito já havia sido descoberto. No que se refere às demais, a preliminar foi rejeitada com base no seguinte entendimento:

[...] invocando a própria jurisprudência (*Blake vs. Guatemala, Radilla Pacheco vs.*

México, Ibsen Cárdenas vs. Bolívia e Velásquez Rodrigues vs. Honduras), [...] fez referência específica ao desaparecimento forçado de pessoas, assinalando que o início da execução de tal conduta coincidiria com a privação da liberdade da vítima, prosseguindo enquanto não fosse fornecida qualquer informação sobre o paradeiro desta. Nessa perspectiva, o encerramento do marco executório somente se daria no momento em que informações sobre o paradeiro ou sobre o destino da vítima fossem obtidas, elementos estes considerados ausentes no caso brasileiro. (ZILLI; MONTECARLO; MOURA, 2013, p. 117-118).

A segunda exceção preliminar diz respeito à ausência de interesse processual dos petionários, argumentando que as medidas já adotadas e as que estariam em andamento seriam suficientes para atender aos pedidos que foram formulados na denúncia que deu origem ao caso. (CORTEIDH, 2010c).

A CorteIDH rejeitou as alegações, por entender que só cabia a ela decidir sobre o momento adequado de submeter o caso à apreciação. A CorteIDH considerou: [...] que as ações que o Estado afirma que adotou para reparar as supostas violações cometidas no presente caso, ou evitar sua repetição, podem ser relevantes para a análise da Corte sobre o mérito do caso e, eventualmente, para as possíveis reparações que se ordenem, mas não têm efeito sobre o exercício da competência da Corte para dele conhecer. (CORTEIDH, 2010c, p. 14).

A terceira exceção preliminar apresentada pelo Estado foi a da ausência de esgotamento de recursos internos, por motivo do trâmite da ADPF nº 153, da Ação Ordinária nº 82.00.024682-5 e da Ação Civil Pública nº 2001.39.01.000810-5, através da qual o MPF pretendeu obter todos os documentos existentes sobre as ações das Forças Armadas na Guerrilha do Araguaia. (CORTEIDH, 2010c).

Além disso, apontou as ações cíveis de indenização e as medidas de reparação que vinha adotando com base nas Leis nº 9.140/95 e 10.559/2002 e a possibilidade de ser proposta ação privada subsidiária “para a persecução penal dos crimes de ação pública” (CORTEIDH, 2010c, p. 15).

Porém, nenhuma dessas alegações foi aceita, o Estado ainda chegou a levantar uma quarta exceção de preliminar, defendendo a tese de que com a decisão do STF na ADPF nº 153, a questão jurídica estaria encerrada, uma vez que o princípio de inexistência de quarta instância impediria a Corte Interamericana de promover reexame de matéria decidida por tribunal máximo doméstico” (TORELLY, 2016, p. 12-13). Sobre o assunto, a CorteIDH asseverou que:

A demanda apresentada pela Comissão Interamericana não pretende revisar a sentença do Supremo Tribunal Federal, decisão que nem sequer havia sido emitida quando aquele órgão apresentou sua demanda perante a Corte Interamericana, mas que se estabeleça se o Estado violou determinadas obrigações internacionais dispostas em diversos preceitos da Convenção Americana, em prejuízo das supostas vítimas, inclusive, inter alia, o direito de não ser submetido a um desaparecimento forçado decorrente dos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, o direito à proteção judicial e às garantias judiciais relativos ao esclarecimento dos fatos e à determinação das responsabilidades individuais por esses mesmos fatos, decorrentes

dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana. (2010c, p. 20).

Posteriormente, foi proferida, a sentença do caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil que condenou o Estado brasileiro, por entender, que o mesmo não foi capaz de adotar medidas justas e efetivas nos quatro principais pilares da justiça de transição.

4.3.2 As condenações impostas ao Estado pela sentença do caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil

Foram várias as violações a direitos humanos que a Corte concluiu que o Brasil perpetrou, por isso, a sentença contemplou diversas condenações, que podem ser sintetizadas nos termos seguintes:

- A. Investigação e determinação das correspondentes responsabilidades penais [...]
- B. Determinação do paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificação e entrega dos restos mortais a seus familiares [...]
- C. Tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico [...]
- D. Realizar as publicações dispostas na Sentença [...]
- E. Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional [...]
- F. Capacitação sobre direitos humanos às Forças Armadas [...]
- G. Tipificação do delito de desaparecimento forçado e julgamento efetivo [...]
- H. Continuar a busca, sistematização, publicação e acesso de informação sobre a Guerrilha do Araguaia e as violações de direitos humanos durante o regime militar [...]
- I. Indenização por dano material e imaterial e restituição de custas e gastos [...]
- J. Convocatórias para identificar os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da Sentença, e se for o caso, considerá-los vítimas [...]
- K. Permitir que os familiares das pessoas referidas no parágrafo 303 da Sentença possam apresentar ao Estado suas solicitações de indenização [...]
- L. Documentação sobre a data de falecimento das pessoas indicadas nos parágrafos 181, 213, 225 e 244 da Sentença [...] (CORTEIDH, 2014, p.3).

É nítida a relevância da sentença para o cenário político e jurídico brasileiro, por ter sido a primeira decisão da Corte que impôs deveres aos três poderes da República e por ter imposto medidas reparatórias cruciais para a concretização da justiça de transição no país.

Porém, nesta pesquisa, não entraremos no mérito de cada uma das condenações impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que este trabalho possa ser concluído da forma mais didática possível, se faz necessária uma recapitulação do pensamento que aqui foi desenvolvido durante os capítulos. Em um primeiro momento, foi estudado o momento pré-golpe e o golpe militar de 1964, que instaurou a ditadura militar, analisamos as fases da ditadura até o seu fim, em 1985, com a posse do primeiro Presidente não militar desde 1964, José Sarney.

Posteriormente foi estudado sobre o desenvolvimento da lei de anistia, desde a primeira proposta, enviada pelo então Presidente da República, João Batista Figueiredo, uma proposta de anistia que não se estendia aos declarados terroristas pelo governo militar e anistiava os militares que haviam praticados crimes como tortura, homicídio, sequestro, e, para isso, tais crimes foram englobados dentro do conceito criado de “crimes conexos”, como nos explica muito bem Fico (2010), este ponto tão controverso, de anistia para esses criminosos, não foi uma desatenção, foi algo planejado, tido como crucial para que a democracia pudesse ser reestabelecida de forma pacífica.

Isso se dá pelo fato de que os militares que estavam no poder não iriam querer abrir mão do governo se existisse a possibilidade de serem julgados por seus crimes, logo, tiveram seus crimes considerados como crimes políticos a partir do conceito de crimes conexos e receberam a anistia, tendo prevalecido no fim o que Fico (2010) chama de “lógica da cautela”, que se baseou no argumento de que esse tipo de postura era comum em países que estavam tentando voltar para o regime democrático, pois existia o receio de acontecer qualquer retrocesso que impedisse que isso acontecesse ou até pior, a ditadura poderia voltar para os seus dias mais sombrios, o perdão aos criminosos foi o “preço a ser pago”.

Muitos falam em “pacto”, porém, o que podemos concluir aqui é que foi imposto o perdão aos criminosos e em troca, a democracia poderia ser reestabelecida, acredito que não podemos falar em pacto se o outro lado em momento algum teve reais condições de questionar diversos pontos do que teria sido dado no fim como “acordado entre as partes”.

O principal conceito que é importante mencionar sobre esta parte inicial do trabalho é o conceito de auto-anistia, que foi exatamente o que aconteceu no Brasil, por mais que seja uma lei recíproca a Lei nº 6.683/79, é uma lei de auto-anistia, pois impede a ação da justiça no que diz respeito aos crimes perpetrados pelos agentes do Estado durante o período da ditadura.

Também é muito importante deixar claro como as leis de auto-anistia não são verdadeiras leis, pois tiram da justiça fatos, encobrem violações graves de direitos humanos e

deixa impunes agentes de violações, são aberrações antijurídicas. Podemos até compreender a necessidade da promulgação, pois cumpriu com a sua função de reestabelecer a democracia, porém, não podemos aceitar que continue em vigência em nosso país.

Foi falado também de outras barreiras enfrentadas pela intenção de julgar e condenar os algozes da ditadura e o que parece ter ficado bem claro durante as minhas pesquisas e durante este artigo é justamente o fato de não serem reais barreiras, tendo em vista que, podemos concluir que diversos crimes praticados no país durante a ditadura são considerados crimes contra a humanidade e que estes são imprescritíveis e que, essa definição de crimes contra humanidade e a sua imprescritibilidade é anterior a ditadura militar, não podendo ser falado sobre nova norma que estaria retroagindo em favor no acusado, como foi bem explicado por Messias (2018).

E, para finalizar esta parte, é preciso deixar claro é que embora o Brasil não tenha ratificado a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade é claro o dever de considerá-los imprescritíveis, para que possam ser julgados a qualquer tempo, sobre pena de punição no âmbito do Direito Internacional como foi bem explicado por Sousa (2010).

Do segundo capítulo deste trabalho, é muito importante que tenha ficado bem claro o conceito de justiça de transição, dentre os apresentados, gosto do dado por Van Zyl (20011) como sendo a justiça de transição um esforço para a construção de uma paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos.

Não entrarei nesse momento sobre os conceitos e objetivos acerca dos pilares da justiça de transição, porém, é importante citar mais uma vez sobre a importância de medidas serem adotadas em todos os pilares justos, apenas com a efetivação completa da justiça de transição é que poderemos falar em paz sustentável e teremos um real processo de conscientização que, dentre outras coisas, impedirá que novas violações aconteçam, como explicado por Rocha (2017).

Também não falarei aqui sobre o mérito de cada decisão da CorteIDH que foi apresentada durante o trabalho, mas é nítido como as condenações foram evoluindo, mesmo em casos de países onde a lei de anistia foi bilateral ou criada após o fim da ditadura, a corte não deixou de condená-los por entender a gravidade das violações sofridas e que as vítimas e seus familiares merecem a real efetivação do direito à justiça, à memória e a verdade.

No Brasil, o que foi possível perceber, foi que o pilar do direito à justiça praticamente não foi efetivado, enquanto o pilar do direito à reparação e o do direito à verdade

receberam bem mais atenção do Estado. O pilar da restauração também não pode ter uma real efetivação e isso se dá, muito, pela não efetivação do direito à justiça, pois sem julgamento e condenação, diversos criminosos conhecidos puderam continuar em seus cargos ou até subir de patente, serem eleitos em cargos mediante votação, o que faz com que no Brasil a impunidade tenha sido estabelecida e isso reflete muito na atualidade, abre margem para diversos discursos que tentam encobrir a realidade da ditadura, uma vez que os responsáveis não foram punidos é muito fácil que discursos como que “a ditadura só foi ruim para vagabundo”, “não foi uma ditadura, pois tinha apoio da população de bem”, acabem ganhando força.

Por isso, além de fazer justiça com o passado, a responsabilização dos culpados é fundamental para que o país possa deixar de vez a ditadura militar no passado, mesmo mais de 30 anos após o seu fim, ela parece ser muito mais recente do que realmente é o que, acredito eu, seja por motivo de ainda termos a lei de anistia em vigência no nosso país, vimos os argumentos levantados pelo STF no julgamento da ADPF nº 153, porém, precisam ser superados, o momento que fez necessária a lei já se passou, no momento atual, com a democracia bem estabelecida, o julgamento e a condenação dos responsáveis não seria uma ameaça ao regime atual, mas sim, justiça com todos aqueles que sofreram nas mãos dos agentes do Estado que devia os proteger, contudo, o que acabamos percebendo é uma insistência do Poder Judiciário em não julgar punir e sobre isso podemos dizer que deriva de elementos históricos, culturais e estruturais.

Também precisamos concluir sobre a sentença do caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil, Rocha (2017) constata que o caso foi um litígio estratégico, pois resultou em medidas com o alcance bem maior do que a situação das vítimas da Guerrilha do Araguaia, uma vez que, a condenação alcançou todos os pilares da justiça de transição e impôs obrigações ao Executivo, Legislativo e Judiciário. Quanto a efetivação das medidas impostas na condenação, o mesmo autor deixa claro que o Estado não às cumpre de forma uniforme e homogênea por divergências encontradas entre as instituições no que diz respeito ao cumprimento de determinadas medidas.

Para que o cenário mude em nosso país, uma vez que o impacto das decisões da CorteIDH sobre o estado brasileiro parece insuficiente, a CIDH e a CorteIDH precisam provocar diálogos com o Supremo Tribunal Federal, com o Congresso Nacional e com outros órgãos e autoridades públicas que se mostram contrárias ao cumprimento de partes da sentença.

Por fim, preciso mencionar que a luta pela efetivação dos direitos das vítimas e

suas famílias não pode parar, graças aos esforços de muitos que vieram antes de nós é que foi possível chegarmos até aqui e agora é responsabilidade nossa levar adiante a bandeira da responsabilização dos culpados pelas violações no período da ditadura, para que a justiça seja feita e que nunca mais nenhum deles possa ser homenageado em qualquer instituição deste país por nenhum membro de qualquer poder.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. **O programa de reparações como eixo estruturante da justiça de transição no Brasil**. In: REÁTEGUI, Félix (Org.). Justiça de transição: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011a.

ALEIXO, Pedro. **Voto prolatado na reunião do Conselho de Segurança Nacional em 13 de dezembro de 1968**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/treinamento/hotsites/ai5/personas/pedroAleixo.html>>. Acesso em 29 abr. 2021.

ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil (1964-1984)**. Bauru: EDUSC, 2005.

AMORIM, Carlos. **Araguaia: histórias de amor e de guerra**. São Paulo: Record, 2014.

ARAÚJO, Maria Paula Nascimento et al. **À sombra das ditaduras**. Brasil e América Latina. Ed.01. Editora Mauad. Rio de Janeiro, 2014.

ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução nº 2.338 de 1967**, p.44. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2338\(XXII\)&referer=http://www.un.org/depts/dhl/resguide/r22.htm&Lang=S](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2338(XXII)&referer=http://www.un.org/depts/dhl/resguide/r22.htm&Lang=S)>. Acesso em: 9 abr. 2021. (Tradução livre do texto)

BECHARA, Gabriela Natacha; FRANZOI, Juliana Borinelli. **Algumas considerações acerca do movimento pela Lei de Anistia e sua relação com a justiça de transição no Brasil**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b4e996f75bdf4c28>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BERNARDI, Bruno Boti. Justiça de transição e as leis de anistia na Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coord.). **Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

BERNARDI, Bruno Boti. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Justiça de Transição: Impactos no Brasil, Colômbia, México e Peru**. São Paulo: Tese de Doutorado (Ciência Política), Universidade de São Paulo, 2015.

BERNARDI, Bruno Boti. **O sistema interamericano de direitos humanos e a justiça de transição no Peru**. Revista de Sociologia e Política, v. 23, n. 54, p. 43-68, maio 2015. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/41472/25426>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada

em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.898**, de 9 de dezembro de 1965. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4898.htm>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.683**, de 28 de Agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6683.htm>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.455**, de 7 de abril de 1997. Define o crime de tortura e dá outras providências. 1997. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9455.htm>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Versus Brasil: sentença de 24 de novembro de 2010c. Disponível em:

<www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 15 abr. 2021.

BRASIL. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**, v.1. Brasília: CNV, 2014c.

Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**, v.2. Brasília: CNV, 2014b.

Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº153/DF**, Rel.: Min. Eros Grau, Brasília: 28 de abril de 2010. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

CHILE. **Decreto-Lei nº 2.191**, de 18 de abril de 1978. Concede anistia e dá outras providências. 1978. Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=6849>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

CODATO, Adriano Nervo; OLIVEIRA, Marcus Roberto. **A marcha, o terço e o livro: catolicismo conservador e ação política na conjuntura do golpe de 1964**. Revista Brasileira de

História. São Paulo. Vol. 24, nº 47, 2004. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-01882004000100011&script=sci_arttext>.
Acesso em: 29 abr. 2021.

CONVENÇÃO SOBRE A IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES DE GUERRA E CRIMES CONTRA A HUMANIDADE. **Adotada pela Resolução 2391 da Assembleia Geral em 26 de novembro de 1968**. Entrada em vigor: 11 de novembro de 1970. Disponível em:
<[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2391\(XXIII\)&referer=http://www.un.org/Depts/dhl/resguide/r23.htm&Lang=S](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2391(XXIII)&referer=http://www.un.org/Depts/dhl/resguide/r23.htm&Lang=S)>. Acesso em 5 abr. 2021.

CORTEIDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile**: sentença de 26 de setembro de 2006c. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>>. Acesso em 20 mar. 2021.

CORTEIDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barrios Altos Vs. Peru**: sentença de 14 de março de 2001. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/092b2fec1ad5039b26ab5f98c3f92118.pdf>>. Acesso em 20 mar. 2021.

CORTEIDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gelman Vs. Uruguai**: sentença de 24 de fevereiro de 2011b. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/09b4d396111fe41e886a744a9f8753e1.pdf>>. Acesso em 20 mar. 2021.

CORTEIDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**: sentença de 29 de julho de 1988. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/2ed9f5488d3b613fb7364d2008a0c3a1.pdf>>. Acesso em 20 mar. 2021.

CORTEIDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Godínez Cruz Vs. Honduras**: sentença de 20 de enero de 1989. Disponível em:
<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_05_esp.pdf>. Acesso em 20 mar. 2021.

ELSTER, Jon. **Rendición de cuentas**: La Justicia Transicional en Perspectiva Histórica. Buenos Aires: Katz, 2006.

FERREIRA, Marieta de Moraes. As reformas de base. In: COSTA, Célia Maria Leite e SILVA, Suely Braga da (coord.). **A trajetória política de João Goulart**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2004. Disponível em:
<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/NaPresidenciaRepublica/As_reformas_de_base>. Acesso em: 2 abr. 2021.

FICO, Carlos. **A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado perdão aos torturadores**. Revista Anistia Política e Justiça de Transição, n.4, p. 318-332. Brasília: Ministério da Justiça, jul.-dez. 2010.

GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002a.

GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002b.

GASPARI, Elio. **A ditadura encurralada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

GONÇALVES, Danyelle Nilin. **Os múltiplos sentidos da anistia**. Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Brasília, Ministério da Justiça n. 1, p. 272-295, jan./jun. 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. V. I. 9ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

LAMARÃO, Sérgio Tadeu de Niemeyer. A revolta dos marinheiros. In: COSTA, Célia Maria Leite e SILVA, Suely Braga da (coord.). **A trajetória política de João Goulart**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2004. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/AConjunturaRadicalizacao/A_revolta_dos_marinheiros>. Acesso em: 5 abr. 2021.

MARTINS, André Saboia; ISHAQ, Vivien. O legado da Comissão Nacional da Verdade: dois anos depois da publicação do Relatório, o reconhecimento judicial do direito à verdade desafia a falta de justiça efetiva. In: WESTHROP, Amy Jo et al. (orgs.). **As recomendações da Comissão Nacional da Verdade: balanços sobre a sua implementação dois anos depois**. Rio de Janeiro: ISER, 2016.

MARX, Ivan Cláudio. Atuação do Ministério Público Federal na Justiça Transicional brasileira. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. et al. (orgs.). **O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. v.7. 1. ed. Brasília: UnB, 2015. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/15-12-15-direito-achado-na-rua-vol-7_web-versao-10mb-1.pdf>. Acesso em 20 mar. 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Imprescritibilidade dos crimes de tortura**. Fórum Administrativo: Direito Público [recurso eletrônico], Belo Horizonte, v. 9, n. 100, p. 54-57, jun. 2009. Disponível em: <<http://dspace/xmlui/bitstream/item/5570/PDIexibepdf.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

MENDÉZ, Juan E. Responsabilização por abusos do passado. In: REÁTEGUI, Félix (Org.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 193-226.

MENEZES, André Felipe Barbosa de. **Controle de convencionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. 2009. 361 f. Tese (Doutorado em Direito – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009. Disponível em: <<http://repositorio.ufpe.br:8080/xmlui/handle/123456789/4162>>. Acesso em 6 abr. 2021.

MESSIAS, Marcos. **Lei de Anistia: uma análise sobre o processamento das ações penais dos crimes cometidos durante a ditadura militar no Brasil**. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5541, 2 set. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64399>. Acesso em: 12 maio 2021.

MEZAROBBA, Glenda. **Entre Reparações, Meias Verdades e Impunidade: o Difícil**

Rompimento com o Legado da Ditadura no Brasil. *Sur – Rev. Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo, v. 7, n. 13, p. 7-25, dez. 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/41722/entre_reparacoes_meias_mezarobba.pdf> Acesso em: 27 mar. 2021.

MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro: a anistia e suas consequências** – um estudo do caso brasileiro. São Paulo: Humanitas/Fapesp, 2006.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito Penal**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991. vol. 1.

NOSSA, Leonêncio. **MATA!:** O Major Curió e as Guerrilhas no Araguaia. Companhia das Letras, São Paulo, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembléia Geral. **Resolução 60/147 2005**.

Disponível em: <[http://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?](http://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?Open&DS=A/RES/60/147&Lang=E)

>. Acesso em 21 abr. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Principles of International Law recognized in the Charter of the Nürnberg Tribunal and in the Judgment of the Tribunal, with commentaries. Yearbook of the International Law Commission, 1950. Vol. II. Disponível em:

<http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/7_1_1950.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2021.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de transição: contornos do conceito**. São Paulo: Editora Dobra Universitária, 2013.

REMIGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. **Democracia e anistia política: rompendo com a cultura do silêncio, possibilitando uma justiça de transição**. Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Brasília, Ministério da Justiça n. 1, p. 178-202, jan/ jun. 2009.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Tradução: Alain François. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2007.

ROCHA, Felipe José Nunes. **Direitos humanos e justiça de transição: Obstáculos para o cumprimento da sentença do caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil / Felipe José Nunes Rocha**. Orientador(a): Mônica Teresa Costa Sousa. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito/CCSO, Universidade Federal do Maranhão, São Luís - MA, 2017.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23ª edição. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; CASTRO, Ricardo Silveira. **Justiça de Transição e Poder Judiciário brasileiro: a barreira da Lei de Anistia para a responsabilização dos crimes da ditadura civil-militar no Brasil**. In: TOSI, Giuseppe et al. (org.). *Justiça de Transição: direito à justiça, à memória e à verdade*. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.

SILVA JÚNIOR, Moisés Rodrigues; MERCADANTE, Issa. (coord.). **Travessia do silêncio,**

testemunho e reparação. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; São Paulo: Instituto Projetos Terapêuticos, 2015. Disponível em: <www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/travessia_final.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2021.

SOUSA, Arnaldo Vieira. **Lei de Anistia:** o direito entre a memória e o esquecimento. Monografia – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão. São Luis. 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TEITEL, Ruti. **Genealogia da justiça transicional.** In: REÁTEGUI, Félix (Org.). Justiça de transição: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 135-170.

TELES, Edson. SAFATLE, Vladimir. **O que resta da ditadura:** a exceção brasileira. São Paulo. 2010. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=vCcl7rh_aIAC&oi=fnd&pg=PA8&ots=piO9r7OvBE&sig=l1L_S2CbZ5knVJ--3NSsNv-0Vro#v=onepage&q&f=true>. Acesso em 9 mar. 2021.

TORELLY, Marcelo D. Justiça de Transição: origens e conceito. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Et al. (orgs.). **O direito achado na rua:** introdução crítica à justiça de transição na América Latina. v.7. 1. ed. Brasília: UnB, 2015. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/15-12-15-direito-achado-na-rua-vol-7_web-versao-10mb-1.pdf>. Acesso em 18 mar. 2021.

TORELLY, Marcelo D. **Justiça de transição e Estado Constitucional de Direito:** perspectiva teórico-comparativa a análise do caso brasileiro. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2012.

VAN ZYL, Paul. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. In: REÁTEGUI, Félix (Org.). **Justiça de transição:** manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

VENTURA, Zuenir. **1968, o ano que não terminou.** 3ª ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2008.

VIANNA, Túlio. **30 anos da Lei da Anistia:** ainda é possível punir os torturadores? 23 ago. 2009. Disponível em: <<http://tuliovianna.wordpress.com/2009/08/23/30-anos-da-lei-de-anistia-ainda-e-possivel-punir-os-torturadores>>. Acesso em 22 mar. 2021.

ZAPPA, Regina; SOTO, Ernesto. **1968: Eles só queriam mudar o mundo.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; MONTECONRADO, Fabíola Girão. O Brasil e a execução das decisões proferidas no contexto do sistema interamericano de direitos humanos. In: Gisela Elsner. (Org.). **Sistema interamericano de protección de los derechos humanos y derecho penal internacional.** 1 ed., v.3, Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2013. Disponível em: <www.kas.de/wf/doc/kas_36642-1522-4-30.pdf?140204>. Acesso em 12. mar. 2021.

